SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ
APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 17 de Novembro de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO VI | Nº 1317

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

GABINETE DO PREFEITO
NOTIFICAÇÃO 20151116-1

Ilmo. Sr.
Francisco Eudásio Pereira Barroso (MP)
Enfermeiro

LOCAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma admitida em direito, a Prefeitura Municipal de Alcântaras, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, que a esta subscreve, vem formal e respeitosamente NOTIFICAR Vossa Senhoria que, na forma do Termo de Contratação Profissional firmado entre este Município e V.Sa., cláusula décima parágrafo primeiro, observado a supremacia do interesse público e conveniência administrativa, em 30/11/2105 será rescindido o retrocitado contrato.
Destarte, solicitamos seu comparecimento na sede da Secretaria de Administração e Planejamento para as devidas registros, bem como para receber e dar quitação de todas as suas verbas rescisórias.

Alcântaras, 16 de novembro de 2015.

FRANCISCO ELIÉSIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:AD2C518D

GABINETE DO PREFEITO
NOTIFICAÇÃO 20151116-2

Ilmo. Sr.
Marcos Antônio Nunes da Silva (MP)
Enfermeiro LOCAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma admitida em direito, a Prefeitura Municipal de Alcântaras, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, que a esta subscreve, vem formal e respeitosamente NOTIFICAR Vossa Senhoria que, na forma do Termo de Contratação Profissional firmado entre este Município e V.Sa., cláusula décima parágrafo primeiro, observado a supremacia do interesse público e conveniência administrativa, em 30/11/2105 será rescindido o retrocitado contrato.
Destarte, solicitamos seu comparecimento na sede da Secretaria de Administração e Planejamento para as devidos registros, bem como para receber e dar quitação de todas as suas verbas rescisórias.

Alcântaras, 16 de novembro de 2015.

FRANCISCO ELIÉSIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:E185BA4A

GABINETE DO PREFEITO
NOTIFICAÇÃO 20151116-3

Ilmo. Sr.
Cléberson Miranda Maciel (MP)
Enfermeiro LOCAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma admitida em direito, a Prefeitura Municipal de Alcântaras, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, que a esta subscreve, vem formal e respeitosamente NOTIFICAR Vossa Senhoria que, na forma do Termo de Contratação Profissional firmado entre este Município e V.Sa., cláusula décima parágrafo primeiro, observado a supremacia do interesse público e conveniência administrativa, em 30/11/2105 será rescindido o retrocitado contrato.
Destarte, solicitamos seu comparecimento na sede da Secretaria de Administração e Planejamento para as devidas registros, bem como para receber e dar quitação de todas as suas verbas rescisórias.

Alcântaras, 16 de novembro de 2015.

FRANCISCO ELIÉSIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:A38FE3A2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 20151109-1 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015.

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2013-214

PRESIDENTE: Adriana Pinheiro Barbosa - Fortim
VICE PRESIDENTE: Expedito José Do Nascimento - Piquet Carneiro
SECRETÁRIO GERAL: Luiz Vladeirton Oliveira De Queiroz Filho - Uruburetama
1º SECRETÁRIO: Claudio Bezerra Saraiva - Capistrano
TESOUREIRO GERAL: Francisco Nilson Freitas - Palhano
1º TESOUREIRA: Maria Ediene Monteiro Do Nascimento - General Sampaio
PRESIDENTE DE HONRA: Roberto Claudio Rodrigues Bezerra - Fortaleza

CONSELHO FISCAL

TITULAR José Humberto Germano Correia - Araripe
TITULAR Antonio José Aguiar Albuquerque - Massapê
TITULAR Aderilo Antunes - Iguatu
SUPLENTE Franklin Veríssimo Oliveira - Acarape
SUPLENTE João Francismar Dias - Pereiro
SUPLENTE Fernando Antônio Vieira Asseff - Boa Viagem

CONSELHO DELIBERATIVO

REGIÃO 01 Francisco Cláudio Pinto Pinho - São Gonçalo Do Amarante
REGIÃO 02 José Pinto Da Silva - Umirim
REGIÃO 03 Jerônimo Neto Brandão - Morrinhos
REGIÃO 04 Francisco Carneiro Pacheco Neto - Chaval
REGIÃO 05 Jean Nunes Azevedo - Tianguá
REGIÃO 06 José Clodoveu De Arruda Coelho Neto - Sobral
REGIÃO 07 Antônio Almir Bié Da Silva - Itatira
REGIÃO 08 João Bosco Pinto Saraiva - Baturité
REGIÃO 09 Francisco Ivan Silvério Da Costa - Aracati
REGIÃO 10 Raimundo Weber De Araújo - Russas
REGIÃO 11 Francisco Adelmo Nogueira Queiroz De Aquino - Potiretama
REGIÃO 12 José Edmilson Gomes - Ibicuitinga
REGIÃO 13 José Ramiro Teixeira Júnior - Tamboril
REGIÃO 14 Ecildo Evangelista Filho - Mombaça
REGIÃO 15 Patrícia Pequeno Costa Gomes Aguiar - Tauá
REGIÃO 16 Francisco Vilmar Félix Maritins - Acopiara
REGIÃO 17 Francisco Vanderlei De Sousa Freire - Varzea Alegre
REGIÃO 18 Marcondes Herbster Ferraz - Saboeiro
REGIÃO 19 José Leite Gonçalves Cruz - Barbalha
REGIÃO 20 José Adailton Macedo – Aurora

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

REGULAMENTA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO DE PRODUÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras, e
CONSIDERANDO que, a Lei Municipal nº 563 de 23/11/2011 institui a gratificação de incentivo de produção, a ser atribuída aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Alcântaras;
CONSIDERANDO que, ainda na forma da Lei Municipal nº 563 de 23/11/2011 fazem jus a retrocitada gratificação os Agentes Comunitários de Saúde, servidores, que estejam no exercício do cargo ou como se assim estivessem;
CONSIDERANDO que, na conformidade da Lei Municipal nº 509 de 03/11/2008 servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público e a investidura no cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

D E C R E T A :

Art. 1º. Na conformidade da Lei Municipal nº 563 de 23/11/2011, somente farão jus a gratificação de incentivo de produção os Agentes Comunitários de Saúde, servidores, assim configurados na forma da Lei Municipal nº 509 de 03/11/2008.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01/11/2015.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 9 de novembro de 2015.

FRANCISCO ELIÉSIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:5354C6DA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE A SENHORA ZÉLIA ALVES DOS SANTOS

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA – CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS RESOLVE:

Art. 1º- Fica concedida licença maternidade prevista no Art. 92 da Lei Nº 540, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Municipais de Altaneira, pelo praza de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos a servidora Zélia Alves dos Santos CPF Nº 023.357.773-80, ocupante do cargode Assessora de Finanças.
Art. 2º- O período de gozo da licença será de 09.11.2015 a 06.05.2016.
Art. 3°-Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altaneira – Ceará, em 09 de novembro de 2015.

MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA SOUSA
Presidente

Publicado por:
Ana Cristina Andre Tavares Silva
Código Identificador:59C4C8F5

CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
PORTARIA Nº. 009/2015 CONSIDERANDO A LICENÇA MATERNIDADE DA SERVIDORA ZELIA ALVES DOS SANTOS, OCUPANTE DO CARGO ASSESSORA DE FINANÇAS PELO PERÍODO DE 180 DIAS;

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira Resolve:

Art. 1º. Designar a servidora Ana Cristina André Tavares Silva, portadora do cpf 058.240.593-90 e ocupante do cargo **ASSESSORA ADMINISTRATIVA/CHEFE DE ALMOXARIFADO**, para desempenhar a função de **ASSESSORA DE FINANÇAS**, pelo período de 16.11.2015 a 06.05.2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE- SE

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Altaneira, em 16 de novembro de 2015.

MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA SOUSA
Presidente

Publicado por:
Ana Cristina Andre Tavares Silva
Código Identificador:47FF09A9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº. 057/2015/SEAD

ARIOVALDO SOARES TELES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E GESTOR DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº. 597 DE 17/12/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 597/2013, ao Senhor **JOAQUIM SOARES NETO,** ocupante Cargo de **PREFEITO MUNICIPAL, 04(quatro) diárias** para viagem à cidade de **Brasília-DF**, nos dias **17,18,19,20 de novembro de 2015, a fim de tratar de assuntos de interesse deste município junto ao Ministério do Esporte, Ministério do Turismo e FNDE.**
§ 1º. O valor da diária é de R$ **500,00 (quinhentos reais),** conforme disposto no artigo 7º, inc. III, alínea "c", da Lei Nº. 597/2013
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Geral autorizado a ordenar o pagamento do total de **R$2.000,00 (dois mil reais)** da Diária.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 16 de novembro de 2015.

ARIOVALDO SOARES TELES
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:34950598

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA Nº.047/2015/SESAU

IVANNA MARIA DE ALCANTARA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº. 597 DE 17/12/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 597/2013, ao servidor **ROMULO ALMEIDA AMORIM,** ocupante Cargo de **MOTORISTA,** (02) duas **diárias** para viagem à cidade de **Fortaleza**, nos dias **12 e 13 de novembro de 2015**, a fim de conduzir Veículo que transportará o paciente **Wallace Gabriel de Souza Ferreira** para realizar consulta no Hospital Albert Sabin.
§ 1º. O valor da diária é de R$ **140,00 (cento quarenta reais),** conforme disposto no artigo 7º, inc. I, alínea "b", da Lei Nº. 597/2013
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Municipal de Saúde autorizado a ordenar o pagamento do total de **R$280,00 (duzentos e oitenta reais)** da Diária.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 10 de novembro de 2015.

IVANNA MARIA DE ALCANTARA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:A56D436D

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA Nº.048/2015/SESAU

IVANNA MARIA DE ALCANTARA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº. 597 DE 17/12/2013,**

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 597/2013, a servidora **LUCIVANIA COSTA FERREIRA DE ALENCAR,** ocupante Cargo de **Zeladora,** (05) cinco **diárias** para viagem à cidade de **Barbalha**, nos dias **18, 19, 20, 26 e 27 de novembro de 2015**, a fim de participar do curso de Atualização em Vigilância em Saúde que acontecerá na ETSUS.
§ 1º. O valor da diária é de R$**40,00 (quarenta reais),** conforme disposto no artigo 7º, inc. I, alínea "a", da Lei Nº. 597/2013
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Municipal de Saúde autorizado a ordenar o pagamento do total de **R$200,00 (duzentos reais)** da Diária.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 10 de novembro de 2015.

IVANNA MARIA DE ALCANTARA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:CC81C9B0

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA Nº.049/2015/SESAU

IVANNA MARIA DE ALCANTARA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº. 597 DE 17/12/2013,**

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 597/2013, a servidora **MARIA FERREIRA PONTES DE BARROS,** ocupante Cargo de **Coordenadora de Vigialncia Sanitária,** 05(cinco) **diárias** para viagem à cidade de **Barbalha**, nos dias **18, 19, 20, 26 e 27 de novembro de 2015**, a fim de participar do curso de Atualização em Vigilância em Saúde que acontecerá na ETSUS.
§ 1º. O valor da diária é de R$**40,00 (quarenta reais),** conforme disposto no artigo 7º, inc. I, alínea "a", da Lei Nº. 597/2013
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Municipal de Saúde autorizado a ordenar o pagamento do total de **R$200,00 (duzentos reais)** da Diária.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 10 de novembro de 2015.

IVANNA MARIA DE ALCANTARA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:F6BD0F1E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO - PROCESSO TCM Nº 2015.FTM.APO.00259/15

Processo **TCM nº 2015.FTM.APO.00259/15**
Ref. Pedido de Aposentadoria – Rosária de Fátima Ferreira dos Santos (Requerente)
Interessado: Diretoria do Fundo de Previdência Municipal

PARECER JURÍDICO

Fui oficial e novamente cogitado pela Diretora Geral do Fundo de Previdência Municipal, para a emissão de parecer jurídico, a respeito do pedido de aposentadoria voluntária proporcional, requerido por Rosária de Fátima Ferreira dos Santos, cujo teor consta das fls. 05, do Processo TCM nº 2015.FTM.APO.00259/15, sob o espeque jurídico do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.
Antes de adentrar no mérito e em virtude da competente Inspetoria do **TCM**, tendo usurpado as suas atribuições, como fê-lo em outros procedimentos referentes a pedidos de benefícios previdenciários, instaurados por esta municipalidade, ali expressamente ordenando que o órgão de representação jurídica e judicial da municipalidade de Fortim fosse obrigado a enviar novo parecer jurídico onde ***"deverá discriminar em seu bojo a fundamentação disciplinadora da modalidade de aposentadoria em apreço"***, há de se fazer algumas ponderações acerca desse posicionamento. Pois, ***desrespeita a independência da atuação do causídico, castrando o seu lídimo direito de esboçar com liberdade de expressão as suas convicções*** (grifos nossos).
Diz-se assim porque, além de vincular esse seu parecer às idênticas fundamentações do ato de aposentadoria, sem embargo de ter sido somente acostado aos autos após a sua emissão, insiste que o mesmo seja repetido para se adequar às modificações introduzidas na concessão de aposentadoria. Isso porque o parecer emitido às fls. 03 do procedimento supracitado, plenamente satisfaz à análise do mérito da causa, com a perscrutação do pleito do (a) autor (a) nos moldes das informações passadas pelo órgão de previdência municipal, convertido em parecer técnico do cálculo do valor mensal desse benefício, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, sem nenhuma reprimenda por parte dessa Corte de Contas. Sem se olvidar a flagrante incoerência de, ao tempo que instava ***"... a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"*** pede explicações ao Fundo de Previdência Municipal por ter sido o parecer emitido depois da prática desse ato enunciativo, como se verifica no Proc. **TCM** nº **2014.FTM.APO.18460/14** (grifos nossos, *vide* fls. 245).
Ora, se o parecer foi legitimamente emitido, caberia única e exclusivamente ao órgão municipal avaliá-lo e praticar o ato administrativo ao qual se refere, seguindo ou não a sua fundamentação jurídica. ***De igual modo, assim deveria fazer o órgão de controle externo. Até porque, o que está sendo julgado não é o parecer jurídico, mas o ato de concessão de benefício previdenciário***. Disso se infere que, qualquer diligência requisitada pela Corte de Contas deve se basear no estrito atendimento dos

requisitos exigidos para a prática desse ato concessivo de benefício previdenciário, ***jamais para amoldar o parecer às circunstâncias da sua concessão. Porquanto não ser cabente o ajustamento do parecer ao ato de concessão do benefício previdenciário, porém, este é que deve se modelar àquele***. Visto que a ***contrario sensu*** feneceria a sua teleologia jurídica.

Tanto isso é verdade que, se o parecer for contrário, mesmo assim, entendendo o órgão administrativo de juízo que o ato é legal, deve pugnar pelo seu registro, independentemente dos fundamentos jurídicos tracejados naquele ato de cunho enunciativo. Mas, jamais, exigir que o parecer se amolde ao que decorre do ato administrativo na sua origem ou remoçado por orientação do órgão de controle externo.

Tudo isso, porque ***"na atividade de consultoria, o parecerista tem por dever manifestar-se, exercendo tal função, com independência técnica e profissional. Como elemento imprescindível à administração da justiça, tem o direito assegurado a sua integridade em relação a seus entendimentos, manifestações e pronunciamentos emitidos e incrustados em seus pareceres administrativos todos, sem exceção, sob absoluta censura, e que deve sempre ser invocado preservando-se com isso sua imparcialidade e da própria instituição"*** (**LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, in "Parecer Vinculante e Autonomia Funcional do Advogado da União", Brasília-DF, 2009, Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, publicada no sítio da Internet: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/198/Monografia_Lana%20L%C3%ADvia%20Almeida%20Cardim.pdf?sequence=1).

Pois, ***"o advogado dedica-se a pesquisa e preparo de pareceres incisivos nos quais a paixão da síntese o amor da regra devem acusar indeclinavelmente a sua presença. Esses novos horizontes do exercício da profissão desconcertam aos que se aperfeiçoam à ideia de que a advocacia se exaure no patrocínio. O contraditório obriga o advogado militante a um trabalho em busca da verdade, negada pela outra parte, o consultor jurídico a Justiça ética, esta se manifesta na orientação, pareceres e trabalhos preventivos que lhe são afetos, lutando consigo mesmo, pesquisando e estudando soluções adequadas para os problemas que lhe cabem".*** Complementando, **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM, *op. cit.***, pontifica que o "***Procurador deve deter necessariamente sua autonomia para que possa expressar seu entendimento à luz do direito, bem tratar dos interesses da coletividade com destemor e de forma descompromissada com quaisquer interesses a não ser com o respeito intangível aos mandamentos constitucionais e legais e não à vontade ou juízo de valor de terceiros e sim com sua própria consciência conforme já mencionado"*** (Trecho extraído de **CARLOS PESSOA DE AQUINO**, *in* "O advogado público. Sua independência e imunidade". Jus Navegandi, Teresina, ano 6, nº 59, out./2002. Disponível em HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3233. Acesso em 2009), ***apud*** **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM, *op. cit.***).

E, se nada disso fosse bastante, eis que, uma vez exposto o fato, o órgão julgador, qualquer que seja a esfera de manifestação de juízo, aplicará o direito, ainda que não suscitado o dispositivo legal ou equivocadamente alegado. Este é o princípio ***iura novit curia***, que se traduz no dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade.

Disso se conclui ser desnecessário mencionar dispositivos legais e fazer interpretações doutrinárias da lei. Pois, o julgador aplica a lei em relação aos fatos provados, com a adstrição de avaliar se os fatos se enquadram na formulação das alegações. Se, a rigor, existem circunstâncias com base nas quais, e, de acordo com a lei, deve considerar existentes determinados fatos concretos, assim como se a norma, a que o (a) autor (a) se refere, existe, como regra abstrata (*vide* **Giuseppe Chiovenda** *in* "Instituições de Direito Processual", Forense, 2ªed., V. I, p. 175). Ao depois, porque o nosso digesto processual, ao adotar a teoria da consubstanciação, que exige, para a identificação do pedido, ***a dedução lógica dos fundamentos de fato e de direito da pretensão***, sob pena de ser considerada inepta, permite ao julgador a liberdade para qualificar o fato exposto na inicial.

De outro giro, não é menos certo que inclusive o equívoco eventualmente perpetrado na formulação do pleito também não seja motivo para impedir o bom êxito no atendimento da postulação jurídica, desde que os fatosse mostrem suficientemente consonantes com os fundamentos jurídicos, como o que se apresenta para a espécie. É nesse sentido que se não deve confundir a falta de fundamentação legal – *que é a que quer impingir a inspetoria do TCM, neste e em outros processos administrativos que deles teve o conhecimento para efeito de análise da legalidade e consequente registro* – com a jurídica, que tem o condão de qualificar juridicamente os fatos, como a que se procedeu na emissão do parecer nebulosamente questionado pela inspetoria do **TCM** em outros procedimentos (*cfr*. **ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO**, *in* "Código de Processo Civil Interpretado", Edit. Manole, 6ª ed., São Paulo, 2007, p. 291) – *pois, do fato se origina o direito, e, do direito, os fatos recebem o caráter de jurídicos*.

Sendo desse mesmo jurisconsulto a asserção de que se não deve confundir ***"fundamento jurídico ....com fundamento legal (a referência ao número da lei ou do artigo de lei invocado); só o primeiro é exigência legal, o segundo não"***. Nesse mesmo sentido, o festejado processualista e um dos mais célebres jurisconsultos brasileiros, **NELSON NERY JR.**, ***et alii***, in "Código de processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Edit. Revista dos tribunais, 10ª ed., revista, ampliada e atualizada, São Paulo, 2007, p. 550, encerra que os ***"fundamentos jurídicos compõem a causa de pedir remota"***, que é ***"o que, mediatamente, autoriza o pedido..., a autorização e a base que o ordenamento dá ao autor para que possa deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário"*** - aí se incluindo, implicitamente, qualquer órgão julgador, ainda que de natureza administrativa. Mas, no desfecho desse comentário, o ilustre mestre do direito dá o tiro de misericórdia nos mais açodados e atrevidos conspiradores da ciência do direito, enfatizando que ***"não há necessidade de o autor indicar a lei em que se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (iura novit curia). Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius)"*** (grifos nossos).

Razão pela qual o ***"... Juiz*** – aí se estendendo a qualquer julgador - ***não está sujeito aos fundamentos jurídicos aduzidos pelas partes. Na verdade, posta a questão em juízo, caberá ao Julgador analisar os fatostrazidos pelas partes, vigorando em nosso ordenamento jurídico a máxima narrat mihi factum dabo tibi jus, ou seja, dá-me osfatose tedarei odireito..."*** (*vide* **TJRJ**, **DOC. LEGJUR122.2882.3000.0600**, rel. Des. José Carlos de Figueiredo). Quer isso dizer, que ***"haverá sempre a possibilidade de o juiz julgar sem estar vinculado à normatização apontada pelas partes, pois a ele compete proceder ao enquadramento jurídico do fato apresentado, pautando-se pela realidade concreta que emana dos autos, eis que o sistema romano germânico confere plena validade ao preceito latino iura novit curia (os juízes conhecem o direito) ou ainda da máxima da mihi factum dabo tibi ius (dê-me os fatos e eu lhe darei o direito)"*** (grifos nossos).

Não é sisífico fazer alusão do quanto se ignora por igualmente padecer de conhecimento jurídico, em face dos ensinamentos deixados pelos latinos e amealhados pelas civilizações modernas acerca do que representa esse brocardo latino "*narra mihi factum dado tibi jus*". Isso, senhores e senhoras, não é fruto de uma concepção verborrágica, nefelibata e muito menos *pro domo sua*, porém do que consta do nosso digesto processual, que pontifica o princípio do *livre convencimento* ou da *persuasão racional do juiz*. Daí porque se tem como desrespeitoso à toga, inculcando falta de lapidação quanto ao mínimo de sapiência nas lindes preliminares do direito, asseverar de forma irascível que esse princípio seria *"muito utilizado por juízes quando estes não conseguem fundamentar sua decisão com o rigor técnico/jurídico exigido"* (grifos nossos, *vide* fls. 244, Proc. TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).

Pois, ao contrário das partes e de quem atua no processo judicial ou administrativo, o Juiz, por esse princípio geral do direito processual, *"não basta que ..., ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto"* (grifos nossos, *vide* NELSON NERY JR. *et alii*, op. cit., p. 391). Malgrado a jurisprudência

mitigue esse conceito, *"até porque a exigência, inclusive constitucional, é de fundamentação jurídica, muito mais abrangente que a legal"* (grifos nossos, *vide* TJ-MA, ED nº 43412007, 3ª Câm. Cív., rel. Des. STÉLIO MUNIZ, Sessão de 26 de julho de 2007).

Portanto, não adianta estrebuchar, agitar-se, convulsivamente, afligir-se contra esse princípio que já se incrusta no nosso digesto processual. Será de igual modo, que seria preciso também citar quais dispositivos desse digesto, ou mesmo qual seria esse diploma legal? Nesse caso, para aqueles que pouco tiveram oportunidade de se imiscuir na seara do direito, tem-se por digesto processual o nosso Código de Processo Civil Brasileiro, também conhecido pelo acrônimo de **CPC**; estando o princípio do livre convencimento do juiz disciplinado pelo art. 131, do ***código buzaid***, rezando que ***"o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento"*** (grifos nossos).

De mais a mais, não é somente a partir do registro que os atos administrativos a que se subordinam ao crivo das Cortes de Contas, geram seus efeitos. Porquanto essas consequências exsurgirem ***ab initio***, ***i.e.***, desde a sua edição. É nesse diapasão que dispõe o art. 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (Resolução nº 155, de 04 de dezembro de 2002), estabelecendo que ***"quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa"*** (grifos nossos).

Isso implica no reconhecimento da complexidade do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício concedido. Tendo como característica essencial a ***"conjugação de vontades de órgãos diversos"***, um que pratica e o outro que revê o ato (*vide* **HELY LOPES MEIRELLES**, in "Direito Administrativo Brasileiro", Edit. Malheiros, 29ª ed., São Paulo, 2004, p. 170). Essa soma de vontades oriunda de órgãos diversos é exigida como imprescindível para que possam eles existir como atos jurídicos. Entrementes a isso, essa necessidade de que se revestem essas vontades como condição indispensável para a sua implementação, culminando com a declaração de que está conforme a lei, como no caso específico, ***não afeta a unidade do ato em si, quando do seu desdobramento, terminando por se classificar como ato administrativo praticado em série***.

Ora, se os atos complexos são praticados por um órgão e revisto por outro, todos os efeitos aos quais se destinam são gerados desde logo, independentemente da sua sujeição ao registro pela Corte de Contas. Isso, na medida em que se compõem de todos os elementos integrativos que os tornam aptos a produzir resultados. De conseguinte, cientificados os destinatários, estes, passam a usufruir de todos os benefícios que dele emanam. Pululando, portanto, os direitos subjetivos correspondentes.

Vale ressaltar, que são autônomas as vontades que integram o ato complexo. Sendo assim, tomando-se como exemplo o caso em testilha, verifica-se que, antes mesmo do registro pelos Tribunais de Contas, há a prática do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício, como a pensão por morte, e o imediato percebimento de proventos, como na hipótese da legislação do Município de Fortim (*vide* lei municipal nº 566/2015). Colma-se, nesse ínterim, encontrar-se o ato de aposentadoria ou de outro benefício previdenciário, perfeito e apto a gerar efeitos, como de fato gera, não dependendo para isso do registro no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que apenas confirmará ou não a sua legalidade.

Disso decorre que, não cabe ao tribunal de contas interferir na formação dos atos ***interna corporis***, muito menos na elaboração do parecer jurídico, impingindo os elementos de convicção que o mesmo deva constar, visto que é emitido por operador do direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Cabendo tão somente à autoridade administrativa responsável pelo ato, submeter os dados e informações necessários ao respectivo ***órgão de controle externo, que, para o exercício da competência atribuída nos termos do art. 71-III, da Constituição Federal, deverá julgar a sua legalidade para fins de registro***.

Não se quer dizer, com isso, que o **TCM** não possa exigir do ente público, diligências indispensáveis para a persuasão e fundamentação de seus julgados. Estando, inclusive, previstos em lei. Porém, *o que não pode é submeter o ente público a práticas despiciendas, com o fim único de satisfazer a veleidade, o capricho de outrem, a exemplo da exigência de citar dispositivos de leis, ou de alterar o teor do parecer jurídico, quando este, injustamente questionado, já provia de fundamentação jurídica o mérito analisado, ainda que de natureza breve, lacônica até*. Pois, o **STF** já manifestou entendimento nesse sentido, ao aduzir que a ***"... falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988"*** (*vide* **HC 105.349-AgR**, rel. Min. **Ayres Britto**, julg. em 23-11-2010, 2ª T., *DJe* de 17 de fevereiro de 2011).

Igualmente não se pode fazer confusão entre fundamentação e eventual claudicação na compreensão jurídica sobre os fatos. Pois, se a fundamentação porventura não esteja de conformidade com a escorreita incidência da norma jurídica a qual se invoca para a espécie, mesmo assim não pode ensejar a espúria impulsão da repetição do parecer. Até mesmo em relação à fundamentação dos atos jurisdicionais, onde ***"o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*** (*vide* **AI 791.292-QO-RG**, rel. Min. **Gilmar Mendes**, julg. em 23 de junho de 2010, Plenário, *DJe* de 13 de agosto de 2010, com repercussão geral). No mesmo sentido: **AI 737.693-AgR**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 9 de novembro de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de novembro de 2010; **AI 749.496-AgR**, rel. Min. **Eros Grau**, julg. em 18 de agosto de 2009, 2ª T., *DJe* de 11 de setembro de 2009; **AI 697.623-AgR-ED-AgR**, rel. Min. **Cármen Lúcia**, *julg*. em 9 de junho de 2009, 1ª T., *DJe* de 1º de julho de 2009; **AI 402.819-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, julg. em 12 de agosto de 2003, 1ª T., *DJ* de 5 de setembro de 2003.

Mutatis mutandis, ***"não se mostra carente de fundamentação a dosimetria que descreve exaustivamente as circunstâncias do fato delituoso na própria sentença"*** (*vide* **HC 100.902**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 09 de março de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de março de 2010). Isso quer dizer, indubitavelmente, que basta argumentar consoante o direito, sem a imperiosidade de citação da norma incidente sobre os fatos e suas circunstâncias.

Nada obsta esse entendimento, e, admitindo-se a suscetibilidade do **TCM** regulamentar o ato de aposentadoria praticado pelo ente público, mesmo assim o art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, de 27 de dezembro de 2001, encerra que ***"os processos de concessão inicial de aposentadorias serão remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de sua conclusão, contendo ..."***, dentre outros documentos, ***"parecer da Assessoria Jurídica ou Procuradoria da Prefeitura ou entidade, manifestando-se sobre o mérito do pedido"*** (grifos nossos).

Pois bem, se se tem como conceituação de mérito ***"tudo quanto diz respeito à substância do pedido, ao conteúdo do feito, ..."***, então, torna-se assaz para essa espécie de manifestação, asseverar, como fê-lo e faz este parecerista, que, ***"... após análise perfunctória sobre as informações prestadas pelo órgão de previdência municipal às fls.12 usque 14 –*** folhas essas via de regra não referida nesses pareceres por falta da numeração de competência do órgão de previdência do município ***-, convertidas em parecer técnico do cálculo do valor mensal do benefício de aposentadoria, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, vê-se que após a juntada de toda a documentação exigida na legislação municipal competente e regente da matéria, é o parecer, SMJ, para que se conceda o benefício à parte interessada, dentro das exigências legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, sem os exageros capazes de ferir qualquer direito individual"*** (grifos nossos).

Disso fica evidenciado, com clareza hialina, que, conforme o que encerra a norma em comento, rigorosamente, não se pode determinar a obrigação de se fazer referências a dispositivos legais no contexto do parecer ou a obrigação de emissão de um novo ato dessa natureza. Pois, ali, ou melhor, naquela regra do **TCM**, cingida ao art. 5º-III, da **IN/TCM Nº 02/2001**, a obrigação exsurgente é de que, no parecer jurídico, se manifeste o parecerista, ***"sobre o mérito do pedido"***. Somente isso. Conquanto esteja implícita, como não poderia ser diferente, a exigência restrita da fundamentação jurídica.

Tem-se, dessa forma, que ***o parecer jurídico é obra de convicção do operador do direito. Razão pela qual não pode sofrer intervenção de quem quer que seja, notadamente, daquele que se não imiscui na messe do conhecimento jurídico. Nada impedindo que possa ser***

ilidido. Mas contra o qual jamais poderá ser aceita nenhuma forma de manipulação de seu conteúdo sob pena de não se poder atribuir responsabilidade a quem ao mesmo subscreve. De maneira que se lhe ***"não ...cabe cumprir ordens, mas oficiar nos processos, judiciais ou administrativos, com autonomia de deliberação, respeitado o direito ou o interesse sob sua guarda profissional. A medida de sua atuação encontra-se na lei e no amparo do patrimônio ou do interesse público, e não no arbítrio ou no preconceito dos agentes da Administração"*** (**JOSAPHAT MARINHO**, *in* "Advocacia Pública", Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo nº 21, dezembro/1983).

Pode-se citar também **DERLY BARRETO E SILVA FILHO**, in "O Controle da Legalidade diante da remoção e inamovibilidade dos Advogados Públicos", Tese Aprovada no XXIII Congresso Nacional de Procuradores do Estado, 11/97, ressaltando que ***"há de ser entendida como a prerrogativa que assegura aos advogados públicos o exercício da função pública de consultoria e representação dos entes políticos independente de subordinação hierárquica (seja a outro Poder, seja aos próprios chefes ou órgãos colegiados da Advocacia Pública) ou de qualquer outro expediente (como manipulação de remuneração) que tencione interferir, dificultar ou impedir o seu poder-dever de oficiar de acordo com a sua consciência e a sua missão de velar e defender os interesses públicos primários, sem receio de 'desagradar' quem quer que seja, Chefes de Poderes Executivos, Ministros, Secretários, Advogado Geral da União, Procuradores Gerais de Estados, órgãos colegiados das Procuraturas, chefia mediatas ou imediatas, magistrados ou parlamentares"*** (grifos nossos).

Nessa esteira de raciocínio e sob o espeque troncular do art. 5º-II, da nossa Carta Política de 88, de que ***"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"***, sendo a lei de que se trata aquela no seu sentido estrito da palavra, ou seja, a oriunda do poder legislativo, devidamente sancionada pelo chefe do executivo de qualquer esfera de governo, não servindo, portanto, qualquer norma legal, a exemplo dessa instrução normativa a que dantes se referiu, então, ***nenhum parecerista, para a hipótese que se apresenta, estará obrigado a fazer colações de dispositivos de leis, decretos ou qualquer outra norma de conduta, ou mesmo a alterar o conteúdo de suas expensões nas quais formou livremente seu convencimento acerca do objeto posto à sua análise, sendo suficiente a manifestação sobre o mérito da causa, imprimindo, assim, a sua fundamentação jurídica***.

Com muito mais razão quando a lei municipal nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015, em seu art. 10, § 2º, não admite que o Procurador do Município sofra, ***"na hipótese de ser instado novo parecer jurídico em face das mudanças no ato concessivo sugeridas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ...qualquer injunção de adequação ou de guardar necessária semelhança quanto à novel fundamentação que passará a figurar no ato de aposentadoria, que não seja egressa da sua livre persuasão, por ser ato da exclusiva convicção do operador do direito"***. Porquanto ser de sua competência ***"...opinar em todos os processos de concessão de benefícios previdenciários, específica e restritamente ao mérito do pedido e antes do ato concessivo, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará"***). Até porque ***"o consultor tem um compromisso fundamental com a ordem jurídica, com a verdade científica e com a justiça; cumpridos esses compromissos, pode expor, até com veemência, os elementos que o levaram a formar sua convicção"*** (**ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ**, *in* "Processo administrativo", Edit. Malheiros, São Paulo, p. 142).

Outrossim do lastro legal cediço na **IN/TCM Nº 02/2001**, não se permite afirmar, com segurança, que o parecer de que se trata tem natureza obrigatória. Porquanto não ser, nesse sentido, conciso o diploma legal em discussão, que ***apenas elenca o parecer como um dos documentos que farão parte do processo inicial de aposentadoria ou de pensão por morte***. Razão pela qual não pode ser esse ato enunciativo de opinião, concebido como de cunho obrigatório e, por isso, vinculativo. Isso porque somente poderia assim ser classificado se ***"a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer"*** (*Vide* **MS 24631**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, *DJe*-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 *RTJ* VOL-00204-01 PP-00250). De reforço a isso, advém o fato de que o parecer objeto dessa ***quaestio*** só é emitido após a prática do ato de aposentadoria, não servindo, portanto, de parâmetro ou mesmo de ***"pressuposto para a prática final do ato"***, na lição de **OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO** (*vide* "Princípios Gerais de Direito Administrativo", Malheiros, 3ª ed., Vol. I, Introdução, São Paulo, 2010, p. 584).

Dessa forma, exigir do advogado parecerista, qualquer que seja ele, público ou privado, empregado ou não, a citação de dispositivos legais no contexto do parecer por ele emitido, mesmo sabendo estar o mesmo juridicamente fundamentado, com o alcance do mérito referente ao ato de aposentadoria, com a agravante em face da destituição de sentido, de racionalidade, quando se intenta impingir que o mesmo ato opinativo guardasse ***"semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório"***, como ocorrera neste e em outros processos administrativos, numa afronta à lhaneza de quem o pratica, fere de morte o princípio da independência de atuação do causídico em qualquer circunstância, assim como o postulado da reserva da lei em sentido estrito***, cuja obrigação somente poderá ser imposta se dessa norma específica decorrer, sob pena do infrator cometer crime de abuso de poder***. Liberdade essa que se encontra intimamente atrelada à independência da **OAB**, cujo estatuto proíbe seja manutenido qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da administração pública. Sendo, ***a fortiori***, condição ***sine qua non*** para o pleno e livre exercício da advocacia.

Portanto, seja profissional liberal, empregado, etc., o advogado estará, amiúde, imune a toda forma de ingerência e interferência na sua atuação profissional. ***É diante dessa concepção apodíctica que se impõe mister ao advogado de ser tenaz na consecução dessa prerrogativa de atuar profissionalmente sem limitações***. Até porque é ele quem defende a liberdade e a luta contra todas as manifestações de arbitrariedade e abuso de poder ou de autoridade. Sofrendo, esta última, as restrições dos contrapesos indispensáveis para garantir as liberdades individuais. Sendo, inclusive, crime de abuso de autoridade o ***"atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional"***. Tudo isso, de conformidade com a alínea *"j"*, do art. 3º, da lei federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, alterada pela lei nº 6.657, de 05 de junho de 1979. Conduta ilícita essa, passível de representação junto ao Ministério Público estadual.

Sem se olvidar o reconhecimento de que os advogados públicos, aos quais compete o assessoramento jurídico e a representação judicial e extrajudicial das entidades de direito público interno, como se apresenta para a espécie, se manifestam de forma cediça emitindo suas relevantes opiniões, com a finalidade de dotar o gestor público de um aparato jurídico necessário a elidir os erros mais comuns e passíveis de responsabilidade. Isso se dá mediante a autonomia da prerrogativa inerente à figura do advogado público, que visa resguardar o exercício da atividade jurídica, uma vez que garante a liberdade necessária a esse agente público para compreender e interpretar o direito. Devendo, por isso, atuar livremente a fim de atender aos interesses da administração pública na estrita observância dos preceitos legais e tronculares, sem receio de desagradar a seus superiores hierárquicos ou ser capitulado por interesses políticos diversos.

É dizer, parafraseando as profícuas palavras de **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***, de que essa autonomia funcional decorre ***"da imunidade constitucional do advogado público ... protegendo sua atuação contra a interferência de pessoas ou instituições de fora da Instituição. A autonomia funcional consiste na liberdade no exercício da atuação, sem intervenção de outros órgãos ou membros da própria instituição"***. Não é por outro motivo, destarte, que essa autonomia deve ser assegurada e protegida, uma vez que o seu enfraquecimento transformaria a atividade de consultoria jurídica do advogado público em mero procedimento burocrático e sem independência, prejudicando a inovação no que tange aos entendimentos jurídicos, elemento este inerente à mutabilidade de uma ciência eminentemente humana, como é o Direito (grifos nossos).

Então, foi em face da natureza do referido ato enunciativo em berlinda, que tenho manifestado a opinião jurídica acerca da prática do ato administrativo complexo de aposentadoria ou de outro benefício. De maneira que, se o parecer tivesse, por exemplo, o

condão de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, poderia cheirar a sujeira, a concussão, quiçá por acoitar vantagem ilícita. E, por mais que esperneie a turba ignara, não comungo desse censurado pragmatismo administrativo, eventualmente espúrio. Porquanto ser através desse costume arraigado na gestão pública, que os pareceristas irresponsáveis, nomeados sem qualquer critério, emitem tergiversadamente suas opiniões, deixando de informar e de aclarar, corretamente, os entendimentos dos quais o administrador público pode valer-se no momento em que perpetra o ato que a ele se subsuma.

Nesse nível de compreensão, e invocando os princípios do ***iura novit curia*** e do ***narrat mihi factum dabo tibi jus***, que, respectivamente, traduzem o dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la ao caso concreto, e, dá-me osfatose tedarei odireito, assim como o fato do exercício da advocacia estar dissociada de qualquer vínculo administrativo ou judicial, cujo desiderato é elidir as pressões de governantes ou mesmo de tribunais, notadamente, os de natureza administrativa, tendentes a influenciar, desviar ou distorcer a sua atuação, ***deve-se manter a forma dos pareceres até então emitidos, com as fundamentações jurídicas que o mesmo se refere, sem ceder às injunções de fazer as citações específicas das normas legais e constitucionais que eventualmente as invocara como assaz a fundamentar a sua opinião; dispositivos jurídicos esses embasadores do pleito da parte interessada***. Até porque o parecer jurídico se assenta nas informações constantes dos autos, ainda que ante a necessidade de comprovação (**TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14**), da exclusividade do tempo de efetivo exercício das funções, mas ***"dentro das exigências constitucionais e legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, ..."***, e sem a obrigação de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, como quer impingir a 2ª DIRFI, por sequer lobrigar o fato de que o parecer em testilha adveio após o ato concessivo de aposentadoria.

Demais disso, nota-se que tem razão este parecerista, quando se insurge contra a injunção de se "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, visto que no processo TCM nº 2015.FTM.APO.02075/15, a citação do dispositivo legal constante do ato de aposentadoria está errada, embora a 2ª Inspetoria exigisse que o parecer fosse a ele pareado. ***Imagine se o parecer tivesse, realmente, que guardar essa incognoscível semelhança! Seria o caos administrativo e um irretorquível atestado de ignorância, de falta de cultura, de sabedoria, enfim, de um mínimo de estrênuo estudo na seara do direito de quem o emitisse***. E o que é mais grave, orientando no item 7, das fls. 150, daquele procedimento, que seria dever do órgão competente a subtração do ato de aposentadoria dessa referência legal que encerra o mesmo, pela conclusão de que a servidora não se aposentaria como professora. ***Daí porque se insiste em dizer que o parecer jurídico é independente, autônomo, capaz de afastar, sobremodo, qualquer ingerência, venha de onde vier***.

É de boa sugestão também contrapor a imposição em desfavor do (a) beneficiário (a) para que o (a) mesmo (a) declare não estar percebendo qualquer outra aposentadoria. Posto que não é vedado, sequer, pelo disposto no § 10, do art. 37, da Constituição Federal. Diz-se, assim, simplesmente porque a proibição constante deste cânon troncular se restringe à simultaneidade de proventos decorrentes do regime próprio, sem alcançar o regime geral. Daí porque quem instar a sua aposentadoria por aquele regime próprio dos entes públicos pode, inclusive, acumular com aposentadoria já concedida pelo regime geral. Contudo, poderá ainda acumular mais de uma aposentadoria no regime para o qual contribui como servidor (a) efetivo (a), desde que exerça cargos acumuláveis, eletivos ou em comissão.

De sorte que, obrigar, a muque, que o (a) aposentado (a) declare como condição para obter esse benefício, que não acumula outra aposentadoria, sem qualquer exceção, revela arbitrariedade e ofensa aos direitos e garantias individuais, na medida em que, ***sem obtemperança, ordena que se faça além daquilo circunscrito na lei***. É desse modo, que o **TCM** de Minas Gerais, na relatoria do auditor **HAMILTON COELHO**, *in* Consulta nº 724.503, aduz ***"nessa hipótese, considerando que a vedação prevista no art. 37, § 10, da CR/88, incide sobre os proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40 (regime próprio dos servidores titulares de cargo efetivo), 42 (regime dos membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares) e 142 (regime dos membros das Forças Armadas), sem fazer nenhuma menção ao art. 201 da CR/88, entende-se pela legalidade da cumulação dos proventos de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência com a remuneração do cargo, emprego ou função pública posteriormente ocupada"***. De efeito disso, comete, pois, quem assim agir, exercício arbitrário das próprias razões à revelia da nossa Constituição Federal e da legislação ordinária. Quanto àquela lei fundamental, transgride os arts. 5º-II e 37, § 10; quanto a essa legislação, o diploma legal municipal, lei nº 234/2005.

Finalmente, e, não obstante todo esse arrazoado, embora não satisfazendo o ego de quem desconhece essa distinção, e que quer pespegar por toda força que se façam citações específicas dos dispositivos da legislação que rege o pleito do (a) requerente (*fundamentação legal*), e, notadamente, para não prejudicá-lo (a), passo a fazer essas citações legais, ***sem com isso estar prostrado a essas injunções, que têm o condão apenas de estimular as vaidades pessoais e a imponência dos que se arrogam no poder e do poder***.

Antes disso, verifica-se despiciendo o achego nos autos da lei municipal nº 183/2000, que nada obsta se refira aos benefícios previdenciários, em seus art. 188 e ***ss.***, deve-se debruçar mesmo é no compulsar da lei municipal nº 234/2005, igualmente colacionada aos presentes fólios e que trata do regime próprio de previdência do Município de Fortim. Portanto antes de tudo, e, ***para elidir quaisquer dessas insurgências contra coisas vãs, há de se confirmar que o (a) requerente tem seu pleito incurso no art. 31 e incisos, c/c o art. 55 e ss., da legislação municipal supramencionada. Melhor dizendo, para não deixar dúvidas, da lei municipal nº 234/2005, que se encontra de conformidade com a lei federal nº 10.887/2004***.

Sendo assim, diante da declaração do tempo de contribuição de fls. 40, também numerada como sendo de fls. 43, que atesta ter o (a) servidor (a) dezesseis anos, oito meses e vinte e dois dias de contribuição, embora às fls. 220, conste nova certidão reduzindo o tempo de contribuição para dezesseis anos, sete meses e vinte e cinco dias, porém, sem qualquer alteração na fundamentação jurídica e legal para a concessão do benefício. E, sob o fulcro do termo de posse de fls. 61, outrossim com a numeração de fls. 64, onde consta que o(a) referido (a) servidor (a) e requerente deste pleito tomou posse no cargo que ora postula sua aposentadoria na data de 02 de março de 1998. Portanto, superada a exigência constitucional prevista na alínea 'b' e caput do inciso III, do § 1º, do art. 40, da nossa **lex fundamentalis**.

De sorte que, sendo esse *plus* de tempo de contribuição despiciendo para a concessão do benefício requerido, além de inculcar o tempo de vinculação que mantém com esta municipalidade, numa demonstração inconteste de seu caráter efetivo, cuja prova maior se faz com a Portaria nº 053/98, demorante às fls. 60, também com numeração de fls. 63, deve ser usado como parâmetro de base de cálculo para a proporcionalidade dos proventos.

Ademais, consonante com a legislação infra mencionada, sucede-se o requisito da idade, de acordo com os documentos (alguns não autenticados) de fls. 03, 04, 09, 10, atendendo na íntegra todas as exigências para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais. Estando***, portanto, de acordo com a exigência constitucional prevista na alínea 'b', do inciso III, do § 1º, do art. 40, da nossa lex fundamentalis***, *por ter, alcançado, cumulativamente, 35 anos de tempo de contribuição e 60 de idade, se homem; 30 anos de tempo de contribuição e 55 de idade, se mulher; 10 anos de efetivo exercício no serviço público; e 5 anos no cargo efetivo em que se dá a aposentadoria, com a redução, de cinco anos para a hipótese de professor, desde que comprove o efetivo exercício das funções de magistério*.

Nesse diapasão, tem-se que o pedido de aposentadoria deve ser interpretado, restritivamente, com vedação a qualquer interpretação extensiva, ampliativa ou analógica. Somente sendo considerado aquilo que o (a) servidor (a) expressa e literalmente pediu e não o que quis ou vislumbrou pedir. Portanto, o parecer não subsiste para validar o pensamento ***pro domo sua*** do órgão administrativo, posto ter o condão de apenas analisar o mérito do pedido, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, citada pela própria 2ª DIRFI às. fls. 218, no processo do **TCM nº 2015.FTM.APO.02074/15**.

Embora o (a) servidor (a) possa ter instado o art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03, como ocorrera no Processo **TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14**, assim como em outros oriundos do TCM, mas isso pode se dever a erro da assessoria do Fundo de Previdência,

que inclui essa previsão troncular no mesmo item em que se encontra a informação da fundamentação do art. 40-III, alínea "a", c/c o § 5º, da Constituição Federal. Não lhe dando mais opção senão a de assinalar, a um só tempo, esses preceitos.

Aliás, é de bom alvitre asseverar que o disposto no art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03 é a pior regra de transição e enquadramento daquele que exerce o direito de opção. Posto que além de lhe abstrair a ***integralidade*** e a ***paridade***, pois, apesar de reduzir o limite de idade, obriga a contribuir por mais tempo, com um período adicional equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a diferença do tempo que tinha até 16 de dezembro de 1998 para atingir os 30 (trinta) de contribuição, se mulherou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, independentemente de também tê-los que colmar todo esse período. Entrementes a isso, mesmo assim terá uma redução no valor de seus proventos de até 5% conforme o período em que cumpriu as exigências, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade.

Contudo, *sem qualquer aplicação da regra constante do art. 3º, da EC nº 41/2003, de vez que, à época, não tinha como cumprir com* ***"todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente... até a data da publicação desta Emenda"***. Assim como inaplicável por falta do exercício de opção infenso às ***"normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federalou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003"***, o art. 3º, da **EC nº 47/2005**, perfilhando que, ***"ressalvado o direito de opção ...o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo"***. Malgrado a sua imediata implementação, por ser norma de eficácia plena, não fique a mercê de lei municipal, esta, disciplina igualmente a referida matéria no ***caput*** do art. 31 e incisos, não sendo omissa quanto à proporcionalidade, que é caso em berlinda. Esta lei municipal é a de nº 234, de 22 de março de 2005.

Eis aí, senhores e senhoras, além da necessária fundamentação jurídica, a colação dos dispositivos legais do pleito do (a) requerente. Com essa riqueza de detalhes, agora não terá mais importância compulsar os autos para a concessão desse benefício, senão para aferir o que se discorreu neste parecer.

Razão pela qual o parecer foi e é favorável à aposentadoria do (a) servidor (a), citando às fls. 03 os dispositivos legais e constitucionais em que o (a) mesmo (a) se enquadrava, de modo a preencher em toda a sua plenitude as condições para o atendimento do seu pleito. Tanto isso é verdade que às mesmas fls. 03, a Procuradoria Municipal manifestou igual entendimento, arguindo ***"salvo se entre o respectivo pedido até a presente data continuou exercendo plenamente as suas atividades e que venha a requerer a averbação desse pedido para fins de concessão do benefício"*** (grifos nossos).

Desse modo, entendo por cumpridas todas as exigências legais para a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao (à) requerente, nos limites que o **TCM** pode impor, sendo este o parecer, ***SMJ***, ante as restrições que aqui e ali se orientou respeitá-las, implementado o que por elas não forem alcançadas, desde que observados com cautela as recomendações aventadas. Sendo assim, é o parecer, ***SMJ***, favorável à concessão do referido benefício previdenciário.

Nesse nível cognitivo é o parecer, *SMJ*, favorável à concessão do referido benefício previdenciário, nos termos do pedido de aposentadoria formulado com a invocação do art. 40-III, alínea "b", da nossa *lex fundamentalis*.

Fortim (CE), 16 de novembro de 2015.

DR. ERNANE TEIXEIRA
Procurador do Município de Fortim
OAB/CE nº 6570

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:8C9C5B3C

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO - PROCESSO TCM Nº 2015.FTM.APO.08998/15

Processo **TCM nº 2015.FTM.APO.08998/15**
Ref. Pedido de Aposentadoria – Maria José da Silva (Requerente)
Interessado: Diretoria do Fundo de Previdência Municipal

PARECER JURÍDICO

Fui oficial e novamente cogitado pela Diretora Geral do Fundo de Previdência Municipal, para a emissão de parecer jurídico, a respeito do pedido de aposentadoria voluntária proporcional, requerido por Maria José da Silva, cujo teor consta das fls. 04, do Processo TCM nº 2015.FTM.APO.08998/15, sob o espeque jurídico do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

Antes de adentrar no mérito e em virtude da competente Inspetoria do **TCM**, tendo usurpado as suas atribuições, como fê-lo em outros procedimentos referentes a pedidos de benefícios previdenciários, instaurados por esta municipalidade, ali expressamente ordenando que o órgão de representação jurídica e judicial da municipalidade de Fortim fosse obrigado a enviar novo parecer jurídico onde ***"deverá discriminar em seu bojo a fundamentação disciplinadora da modalidade de aposentadoria em apreço"***, há de se fazer algumas ponderações acerca desse posicionamento. Pois, ***desrespeita a independência da atuação do causídico, castrando o seu lídimo direito de esboçar com liberdade de expressão as suas convicções*** (grifos nossos).

Diz-se assim porque, além de vincular esse seu parecer às idênticas fundamentações do ato de aposentadoria, sem embargo de ter sido somente acostado aos autos após a sua emissão, insiste que o mesmo seja repetido para se adequar às modificações introduzidas na concessão de aposentadoria. Isso porque o parecer emitido às fls. 117 do procedimento supracitado, plenamente satisfaz à análise do mérito da causa, com a perscrutação do pleito do (a) autor (a) nos moldes das informações passadas pelo órgão de previdência municipal, convertido em parecer técnico do cálculo do valor mensal desse benefício, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, sem nenhuma reprimenda por parte dessa Corte de Contas. Sem se olvidar a flagrante incoerência de, ao tempo que instava ***"... a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"*** pede explicações ao Fundo de Previdência Municipal por ter sido o parecer emitido depois da prática desse ato enunciativo, como se verifica no Proc. **TCM** nº **2014.FTM.APO.18460/14** (grifos nossos, *vide* fls. 245).

Ora, se o parecer foi legitimamente emitido, caberia única e exclusivamente ao órgão municipal avaliá-lo e praticar o ato administrativo ao qual se refere, seguindo ou não a sua fundamentação jurídica. ***De igual modo, assim deveria fazer o órgão de controle externo. Até porque, o que está sendo julgado não é o parecer jurídico, mas o ato de concessão de benefício previdenciário***. Disso se infere que, qualquer diligência requisitada pela Corte de Contas deve se basear no estrito atendimento dos requisitos exigidos para a prática desse ato concessivo de benefício previdenciário, ***jamais para amoldar o parecer às circunstâncias da sua concessão. Porquanto não ser cabente o ajustamento do parecer ao ato de concessão do benefício previdenciário, porém, este é que deve se modelar àquele***. Visto que a ***contrario sensu*** feneceria a sua teleologia jurídica.

Tanto isso é verdade que, se o parecer for contrário, mesmo assim, entendendo o órgão administrativo de juízo que o ato é legal, deve pugnar pelo seu registro, independentemente dos fundamentos jurídicos tracejados naquele ato de cunho enunciativo. Mas, jamais, exigir que o parecer se amolde ao que decorre do ato administrativo na sua origem ou remoçado por orientação do órgão de controle externo.

Tudo isso, porque ***"na atividade de consultoria, o parecerista tem por dever manifestar-se, exercendo tal função, com independência técnica e profissional. Como elemento imprescindível à administração da justiça, tem o direito assegurado a sua integridade***

em relação a seus entendimentos, manifestações e pronunciamentos emitidos e incrustados em seus pareceres administrativos todos, sem exceção, sob absoluta censura, e que deve sempre ser invocado preservando-se com isso sua imparcialidade e da própria instituição" (**LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, in "Parecer Vinculante e Autonomia Funcional do Advogado da União", Brasília-DF, 2009, Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, publicada no sítio da Internet:
http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/198/Monografia_Lana%20L%C3%ADvia%20Almeida%20Cardim.pdf?sequence=1).

Pois, ***"o advogado dedica-se a pesquisa e preparo de pareceres incisivos nos quais a paixão da síntese o amor da regra devem acusar indeclinavelmente a sua presença. Esses novos horizontes do exercício da profissão desconcertam aos que se aperfeiçoam à ideia de que a advocacia se exaure no patrocínio. O contraditório obriga o advogado militante a um trabalho em busca da verdade, negada pela outra parte, o consultor jurídico a Justiça ética, esta se manifesta na orientação, pareceres e trabalhos preventivos que lhe são afetos, lutando consigo mesmo, pesquisando e estudando soluções adequadas para os problemas que lhe cabem".*** Complementando, **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM*, op. cit.***, pontifica que o "***Procurador deve deter necessariamente sua autonomia para que possa expressar seu entendimento à luz do direito, bem tratar dos interesses da coletividade com destemor e de forma descompromissada com quaisquer interesses a não ser com o respeito intangível aos mandamentos constitucionais e legais e não à vontade ou juízo de valor de terceiros e sim com sua própria consciência conforme já mencionado"*** (Trecho extraído de **CARLOS PESSOA DE AQUINO**, *in* "O advogado público. Sua independência e imunidade". Jus Navegandi, Teresina, ano 6, nº 59, out./2002. Disponível em HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3233. Acesso em 2009), ***apud* LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM*, op. cit.***).

E, se nada disso fosse bastante, eis que, uma vez exposto o fato, o órgão julgador, qualquer que seja a esfera de manifestação de juízo, aplicará o direito, ainda que não suscitado o dispositivo legal ou equivocadamente alegado. Este é o princípio ***iura novit curia***, que se traduz no dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade.

Disso se conclui ser desnecessário mencionar dispositivos legais e fazer interpretações doutrinárias da lei. Pois, o julgador aplica a lei em relação aos fatos provados, com a adstrição de avaliar se os fatos se enquadram na formulação das alegações. Se, a rigor, existem circunstâncias com base nas quais, e, de acordo com a lei, deve considerar existentes determinados fatos concretos, assim como se a norma, a que o (a) autor (a) se refere, existe, como regra abstrata (*vide* **Giuseppe Chiovenda** *in* "Instituições de Direito Processual", Forense, 2ªed., V. I, p. 175). Ao depois, porque o nosso digesto processual, ao adotar a teoria da consubstanciação, que exige, para a identificação do pedido, ***a dedução lógica dos fundamentos de fato e de direito da pretensão***, sob pena de ser considerada inepta, permite ao julgador a liberdade para qualificar o fato exposto na inicial.

De outro giro, não é menos certo que inclusive o equívoco eventualmente perpetrado na formulação do pleito também não seja motivo para impedir o bom êxito no atendimento da postulação jurídica, desde que os fatosse mostrem suficientemente consonantes com os fundamentos jurídicos, como o que se apresenta para a espécie. É nesse sentido que se não deve confundir a falta de fundamentação legal – *que é a que quer impingir a inspetoria do TCM, neste e em outros processos administrativos que deles teve o conhecimento para efeito de análise da legalidade e consequente registro* – com a jurídica, que tem o condão de qualificar juridicamente os fatos, como a que se procedeu na emissão do parecer nebulosamente questionado pela inspetoria do **TCM** em outros procedimentos (*cfr.* **ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO**, *in* "Código de Processo Civil Interpretado", Edit. Manole, 6ª ed., São Paulo, 2007, p. 291) – *pois, do fato se origina o direito, e, do direito, os fatos recebem o caráter de jurídicos*.

Sendo desse mesmo jurisconsulto a asserção de que se não deve confundir ***"fundamento jurídico ....com fundamento legal (a referência ao número da lei ou do artigo de lei invocado); só o primeiro é exigência legal, o segundo não"***. Nesse mesmo sentido, o festejado processualista e um dos mais célebres jurisconsultos brasileiros, **NELSON NERY JR.**, ***et alii***, in "Código de processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Edit. Revista dos tribunais, 10ª ed., revista, ampliada e atualizada, São Paulo, 2007, p. 550, encerra que os ***"fundamentos jurídicos compõem a causa de pedir remota"***, que é ***"o que, mediatamente, autoriza o pedido..., a autorização e a base que o ordenamento dá ao autor para que possa deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário"*** - aí se incluindo, implicitamente, qualquer órgão julgador, ainda que de natureza administrativa. Mas, no desfecho desse comentário, o ilustre mestre do direito dá o tiro de misericórdia nos mais açodados e atrevidos conspiradores da ciência do direito, enfatizando que ***"não há necessidade de o autor indicar a lei em que se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (iura novit curia). Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius)"*** (grifos nossos).

Razão pela qual o ***"... Juiz*** – aí se estendendo a qualquer julgador - ***não está sujeito aos fundamentos jurídicos aduzidos pelas partes. Na verdade, posta a questão em juízo, caberá ao Julgador analisar os fatostrazidos pelas partes, vigorando em nosso ordenamento jurídico a máxima narrat mihi factum dabo tibi jus, ou seja, dá-me osfatose tedarei odireito..."*** (*vide* **TJRJ**, **DOC. LEGJUR122.2882.3000.0600**, rel. Des. José Carlos de Figueiredo). Quer isso dizer, que ***"haverá sempre a possibilidade de o juiz julgar sem estar vinculado à normatização apontada pelas partes, pois a ele compete proceder ao enquadramento jurídico do fato apresentado, pautando-se pela realidade concreta que emana dos autos, eis que o sistema romano germânico confere plena validade ao preceito latino iura novit curia (os juízes conhecem o direito) ou ainda da máxima da mihi factum dabo tibi ius (dê-me os fatos e eu lhe darei o direito)"*** (grifos nossos).

Não é sisífico fazer alusão do quanto se ignora por igualmente padecer de conhecimento jurídico, em face dos ensinamentos deixados pelos latinos e amealhados pelas civilizações modernas acerca do que representa esse brocardo latino "*narra mihi factum dado tibi jus*". Isso, senhores e senhoras, não é fruto de uma concepção verborrágica, nefelibata e muito menos *pro domo sua*, porém do que consta do nosso digesto processual, que pontifica o princípio do *livre convencimento* ou da *persuasão racional do juiz*. Daí porque se tem como desrespeitoso à toga, inculcando falta de lapidação quanto ao mínimo de sapiência nas lindes preliminares do direito, asseverar de forma irascível que esse princípio seria *"muito utilizado por juízes quando estes não conseguem fundamentar sua decisão com o rigor técnico/jurídico exigido"* (grifos nossos, *vide* fls. 244, Proc. TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).

Pois, ao contrário das partes e de quem atua no processo judicial ou administrativo, o Juiz, por esse princípio geral do direito processual, *"não basta que ..., ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto"* (grifos nossos, *vide* NELSON NERY JR. *et alii*, op. cit., p. 391). Malgrado a jurisprudência mitigue esse conceito, *"até porque a exigência, inclusive constitucional, é de fundamentação jurídica, muito mais abrangente que a legal"* (grifos nossos, *vide* TJ-MA, ED nº 43412007, 3ª Câm. Cív., rel. Des. STÉLIO MUNIZ, Sessão de 26 de julho de 2007).

Portanto, não adianta estrebuchar, agitar-se, convulsivamente, afligir-se contra esse princípio que já se incrusta no nosso digesto processual. Será de igual modo, que seria preciso também citar quais dispositivos desse digesto, ou mesmo qual seria esse diploma legal? Nesse caso, para aqueles que pouco tiveram oportunidade de se imiscuir na seara do direito, tem-se por digesto processual o nosso Código de Processo Civil Brasileiro, também conhecido pelo acrônimo de **CPC**; estando o princípio do livre convencimento do juiz disciplinado pelo art. 131, do ***código buzaid***, rezando que ***"o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"*** (grifos nossos).

De mais a mais, não é somente a partir do registro que os atos administrativos a que se subordinam ao crivo das Cortes de Contas, geram seus efeitos. Porquanto essas consequências exsurgirem ***ab***

initio, ***i.e.***, desde a sua edição. É nesse diapasão que dispõe o art. 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (Resolução nº 155, de 04 de dezembro de 2002), estabelecendo que ***"quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa"*** (grifos nossos).

Isso implica no reconhecimento da complexidade do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício concedido. Tendo como característica essencial a ***"conjugação de vontades de órgãos diversos"***, um que pratica e o outro que revê o ato (*vide* **HELY LOPES MEIRELLES**, in "Direito Administrativo Brasileiro", Edit. Malheiros, 29ª ed., São Paulo, 2004, p. 170). Essa soma de vontades oriunda de órgãos diversos é exigida como imprescindível para que possam eles existir como atos jurídicos. Entrementes a isso, essa necessidade de que se revestem essas vontades como condição indispensável para a sua implementação, culminando com a declaração de que está conforme a lei, como no caso específico, ***não afeta a unidade do ato em si, quando do seu desdobramento, terminando por se classificar como ato administrativo praticado em série***.

Ora, se os atos complexos são praticados por um órgão e revisto por outro, todos os efeitos aos quais se destinam são gerados desde logo, independentemente da sua sujeição ao registro pela Corte de Contas. Isso, na medida em que se compõem de todos os elementos integrativos que os tornam aptos a produzir resultados. De conseguinte, cientificados os destinatários, estes, passam a usufruir de todos os benefícios que dele emanam. Pululando, portanto, os direitos subjetivos correspondentes.

Vale ressaltar, que são autônomas as vontades que integram o ato complexo. Sendo assim, tomando-se como exemplo o caso em testilha, verifica-se que, antes mesmo do registro pelos Tribunais de Contas, há a prática do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício, como a pensão por morte, e o imediato percebimento de proventos, como na hipótese da legislação do Município de Fortim (*vide* lei municipal nº 566/2015). Colma-se, nesse ínterim, encontrar-se o ato de aposentadoria ou de outro benefício previdenciário, perfeito e apto a gerar efeitos, como de fato gera, não dependendo para isso do registro no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que apenas confirmará ou não a sua legalidade.

Disso decorre que, não cabe ao tribunal de contas interferir na formação dos atos ***interna corporis***, muito menos na elaboração do parecer jurídico, impingindo os elementos de convicção que o mesmo deva constar, visto que é emitido por operador do direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Cabendo tão somente à autoridade administrativa responsável pelo ato, submeter os dados e informações necessários ao respectivo ***órgão de controle externo, que, para o exercício da competência atribuída nos termos do art. 71-III, da Constituição Federal, deverá julgar a sua legalidade para fins de registro***.

Não se quer dizer, com isso, que o **TCM** não possa exigir do ente público, diligências indispensáveis para a persuasão e fundamentação de seus julgados. Estando, inclusive, previstos em lei. Porém, *o que não pode é submeter o ente público a práticas despiciendas, com o fim único de satisfazer a veleidade, o capricho de outrem, a exemplo da exigência de citar dispositivos de leis, ou de alterar o teor do parecer jurídico, quando este, injustamente questionado, já provia de fundamentação jurídica o mérito analisado, ainda que de natureza breve, lacônica até.* Pois, o **STF** já manifestou entendimento nesse sentido, ao aduzir que a ***"... falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988"*** (*vide* **HC 105.349-AgR**, rel. Min. **Ayres Britto**, julg. em 23-11-2010, 2ª T., *DJe* de 17 de fevereiro de 2011).

Igualmente não se pode fazer confusão entre fundamentação e eventual claudicação na compreensão jurídica sobre os fatos. Pois, se a fundamentação porventura não esteja de conformidade com a escorreita incidência da norma jurídica a qual se invoca para a espécie, mesmo assim não pode ensejar a espúria impulsão da repetição do parecer. Até mesmo em relação à fundamentação dos atos jurisdicionais, onde ***"o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*** (*vide* **AI 791.292-QO-RG**, rel. Min. **Gilmar Mendes**, julg. em 23 de junho de 2010, Plenário, *DJe* de 13 de agosto de 2010, com repercussão geral). No mesmo sentido: **AI 737.693-AgR**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 9 de novembro de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de novembro de 2010; **AI 749.496-AgR**, rel. Min. **Eros Grau**, julg. em 18 de agosto de 2009, 2ª T., *DJe* de 11 de setembro de 2009; **AI 697.623-AgR-ED-AgR**, rel. Min. **Cármen Lúcia**, *julg*. em 9 de junho de 2009, 1ª T., *DJe* de 1º de julho de 2009; **AI 402.819-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, julg. em 12 de agosto de 2003, 1ª T., *DJ* de 5 de setembro de 2003.

Mutatis mutandis, ***"não se mostra carente de fundamentação a dosimetria que descreve exaustivamente as circunstâncias do fato delituoso na própria sentença"*** (*vide* **HC 100.902**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 09 de março de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de março de 2010). Isso quer dizer, indubitavelmente, que basta argumentar consoante o direito, sem a imperiosidade de citação da norma incidente sobre os fatos e suas circunstâncias.

Nada obsta esse entendimento, e, admitindo-se a suscetibilidade do **TCM** regulamentar o ato de aposentadoria praticado pelo ente público, mesmo assim o art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, de 27 de dezembro de 2001, encerra que ***"os processos de concessão inicial de aposentadorias serão remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de sua conclusão, contendo ..."***, dentre outros documentos, ***"parecer da Assessoria Jurídica ou Procuradoria da Prefeitura ou entidade, manifestando-se sobre o mérito do pedido"*** (grifos nossos).

Pois bem, se se tem como conceituação de mérito ***"tudo quanto diz respeito à substância do pedido, ao conteúdo do feito, ..."***, então, torna-se assaz para essa espécie de manifestação, asseverar, como fê-lo e faz este parecerista, que, ***"... após análise perfunctória sobre as informações prestadas pelo órgão de previdência municipal às fls.12 usque 14 –*** folhas essas via de regra não referida nesses pareceres por falta da numeração de competência do órgão de previdência do município ***-, convertidas em parecer técnico do cálculo do valor mensal do benefício de aposentadoria, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, vê-se que após a juntada de toda a documentação exigida na legislação municipal competente e regente da matéria, é o parecer, SMJ, para que se conceda o benefício à parte interessada, dentro das exigências legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, sem os exageros capazes de ferir qualquer direito individual"*** (grifos nossos).

Disso fica evidenciado, com clareza hialina, que, conforme o que encerra a norma em comento, rigorosamente, não se pode determinar a obrigação de se fazer referências a dispositivos legais no contexto do parecer ou a obrigação de emissão de um novo ato dessa natureza. Pois, ali, ou melhor, naquela regra do **TCM**, cingida ao art. 5º-III, da **IN/TCM Nº 02/2001**, a obrigação exsurgente é de que, no parecer jurídico, se manifeste o parecerista, ***"sobre o mérito do pedido"***. Somente isso. Conquanto esteja implícita, como não poderia ser diferente, a exigência restrita da fundamentação jurídica.

Tem-se, dessa forma, que ***o parecer jurídico é obra de convicção do operador do direito. Razão pela qual não pode sofrer intervenção de quem quer que seja, notadamente, daquele que se não imiscui na messe do conhecimento jurídico. Nada impedindo que possa ser ilidido. Mas contra o qual jamais poderá ser aceita nenhuma forma de manipulação de seu conteúdo sob pena de não se poder atribuir responsabilidade a quem ao mesmo subscreve***. De maneira que se lhe ***"não ...cabe cumprir ordens, mas oficiar nos processos, judiciais ou administrativos, com autonomia de deliberação, respeitado o direito ou o interesse sob sua guarda profissional. A medida de sua atuação encontra-se na lei e no amparo do patrimônio ou do interesse público, e não no arbítrio ou no preconceito dos agentes da Administração"*** (**JOSAPHAT MARINHO**, *in* "Advocacia Pública", Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo nº 21, dezembro/1983).

Pode-se citar também **DERLY BARRETO E SILVA FILHO**, in "O Controle da Legalidade diante da remoção e inamovibilidade dos Advogados Públicos", Tese Aprovada no XXIII Congresso Nacional de Procuradores do Estado, 11/97, ressaltando que ***"há de ser entendida como a prerrogativa que assegura aos advogados públicos o exercício da função pública de consultoria e representação dos entes políticos independente de subordinação hierárquica (seja a outro Poder, seja aos próprios chefes ou órgãos colegiados da***

Advocacia Pública) ou de qualquer outro expediente (como manipulação de remuneração) que tencione interferir, dificultar ou impedir o seu poder-dever de oficiar de acordo com a sua consciência e a sua missão de velar e defender os interesses públicos primários, sem receio de 'desagradar' quem quer que seja, Chefes de Poderes Executivos, Ministros, Secretários, Advogado Geral da União, Procuradores Gerais de Estados, órgãos colegiados das Procuraturas, chefia mediatas ou imediatas, magistrados ou parlamentares" (grifos nossos).

Nessa esteira de raciocínio e sob o espeque troncular do art. 5º-II, da nossa Carta Política de 88, de que ***"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"***, sendo a lei de que se trata aquela no seu sentido estrito da palavra, ou seja, a oriunda do poder legislativo, devidamente sancionada pelo chefe do executivo de qualquer esfera de governo, não servindo, portanto, qualquer norma legal, a exemplo dessa instrução normativa a que dantes se referiu, então, ***nenhum parecerista, para a hipótese que se apresenta, estará obrigado a fazer colações de dispositivos de leis, decretos ou qualquer outra norma de conduta, ou mesmo a alterar o conteúdo de suas expensões nas quais formou livremente seu convencimento acerca do objeto posto à sua análise, sendo suficiente a manifestação sobre o mérito da causa, imprimindo, assim, a sua fundamentação jurídica***.

Com muito mais razão quando a lei municipal nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015, em seu art. 10, § 2º, não admite que o Procurador do Município sofra, ***"na hipótese de ser instado novo parecer jurídico em face das mudanças no ato concessivo sugeridas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ...qualquer injunção de adequação ou de guardar necessária semelhança quanto à novel fundamentação que passará a figurar no ato de aposentadoria, que não seja egressa da sua livre persuasão, por ser ato da exclusiva convicção do operador do direito"***. Porquanto ser de sua competência ***"...opinar em todos os processos de concessão de benefícios previdenciários, específica e restritamente ao mérito do pedido e antes do ato concessivo, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará"***). Até porque ***"o consultor tem um compromisso fundamental com a ordem jurídica, com a verdade científica e com a justiça; cumpridos esses compromissos, pode expor, até com veemência, os elementos que o levaram a formar sua convicção"*** (**ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ**, *in* "Processo administrativo", Edit. Malheiros, São Paulo, p. 142).

Outrossim do lastro legal cediço na **IN/TCM Nº 02/2001**, não se permite afirmar, com segurança, que o parecer de que se trata tem natureza obrigatória. Porquanto não ser, nesse sentido, conciso o diploma legal em discussão, que ***apenas elenca o parecer como um dos documentos que farão parte do processo inicial de aposentadoria ou de pensão por morte***. Razão pela qual não pode ser esse ato enunciativo de opinião, concebido como de cunho obrigatório e, por isso, vinculativo. Isso porque somente poderia assim ser classificado se ***"a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer"*** (*Vide* **MS 24631**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, *DJe*-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 *RTJ* VOL-00204-01 PP-00250). De reforço a isso, advém o fato de que o parecer objeto dessa ***quaestio*** só é emitido após a prática do ato de aposentadoria, não servindo, portanto, de parâmetro ou mesmo de ***"pressuposto para a prática final do ato"***, na lição de **OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO** (*vide* "Princípios Gerais de Direito Administrativo", Malheiros, 3ª ed., Vol. I, Introdução, São Paulo, 2010, p. 584).

Dessa forma, exigir do advogado parecerista, qualquer que seja ele, público ou privado, empregado ou não, a citação de dispositivos legais no contexto do parecer por ele emitido, mesmo sabendo estar o mesmo juridicamente fundamentado, com o alcance do mérito referente ao ato de aposentadoria, com a agravante em face da destituição de sentido, de racionalidade, quando se intenta impingir que o mesmo ato opinativo guardasse ***"semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório"***, como ocorrera neste e em outros processos administrativos, numa afronta à lhaneza de quem o pratica, fere de morte o princípio da independência de atuação do causídico em qualquer circunstância, assim como o postulado da reserva da lei em sentido estrito***, cuja obrigação somente poderá ser imposta se dessa norma específica decorrer, sob pena do infrator cometer crime de abuso de poder***. Liberdade essa que se encontra intimamente atrelada à independência da **OAB**, cujo estatuto proíbe seja manutenido qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da administração pública. Sendo, ***a fortiori***, condição ***sine qua non*** para o pleno e livre exercício da advocacia.

Portanto, seja profissional liberal, empregado, etc., o advogado estará, amiúde, imune a toda forma de ingerência e interferência na sua atuação profissional. ***É diante dessa concepção apodíctica que se impõe mister ao advogado de ser tenaz na consecução dessa prerrogativa de atuar profissionalmente sem limitações***. Até porque é ele quem defende a liberdade e a luta contra todas as manifestações de arbitrariedade e abuso de poder ou de autoridade. Sofrendo, esta última, as restrições dos contrapesos indispensáveis para garantir as liberdades individuais. Sendo, inclusive, crime de abuso de autoridade o ***"atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional"***. Tudo isso, de conformidade com a alínea *"j"*, do art. 3º, da lei federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, alterada pela lei nº 6.657, de 05 de junho de 1979. Conduta ilícita essa, passível de representação junto ao Ministério Público estadual.

Sem se olvidar o reconhecimento de que os advogados públicos, aos quais compete o assessoramento jurídico e a representação judicial e extrajudicial das entidades de direito público interno, como se apresenta para a espécie, se manifestam de forma cediça emitindo suas relevantes opiniões, com a finalidade de dotar o gestor público de um aparato jurídico necessário a elidir os erros mais comuns e passíveis de responsabilidade. Isso se dá mediante a autonomia da prerrogativa inerente à figura do advogado público, que visa resguardar o exercício da atividade jurídica, uma vez que garante a liberdade necessária a esse agente público para compreender e interpretar o direito. Devendo, por isso, atuar livremente a fim de atender aos interesses da administração pública na estrita observância dos preceitos legais e tronculares, sem receio de desagradar a seus superiores hierárquicos ou ser capitulado por interesses políticos diversos.

É dizer, parafraseando as profícuas palavras de **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***, de que essa autonomia funcional decorre ***"da imunidade constitucional do advogado público ... protegendo sua atuação contra a interferência de pessoas ou instituições de fora da Instituição. A autonomia funcional consiste na liberdade no exercício da atuação, sem intervenção de outros órgãos ou membros da própria instituição"***. Não é por outro motivo, destarte, que essa autonomia deve ser assegurada e protegida, uma vez que o seu enfraquecimento transformaria a atividade de consultoria jurídica do advogado público em mero procedimento burocrático e sem independência, prejudicando a inovação no que tange aos entendimentos jurídicos, elemento este inerente à mutabilidade de uma ciência eminentemente humana, como é o Direito (grifos nossos).

Então, foi em face da natureza do referido ato enunciativo em berlinda, que tenho manifestado a opinião jurídica acerca da prática do ato administrativo complexo de aposentadoria ou de outro benefício. De maneira que, se o parecer tivesse, por exemplo, o condão de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, poderia cheirar a sujeira, a concussão, quiçá por acoitar vantagem ilícita. E, por mais que esperneie a turba ignara, não comungo desse censurado pragmatismo administrativo, eventualmente espúrio. Porquanto ser através desse costume arraigado na gestão pública, que os pareceristas irresponsáveis, nomeados sem qualquer critério, emitem tergiversadamente suas opiniões, deixando de informar e de aclarar, corretamente, os entendimentos dos quais o administrador público pode valer-se no momento em que perpetra o ato que a ele se subsuma.

Nesse nível de compreensão, e invocando os princípios do ***iura novit curia*** e do ***narrat mihi factum dabo tibi jus***, que, respectivamente, traduzem o dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la ao caso concreto, e, dá-me osfatose tedarei odireito, assim como o fato do exercício da advocacia estar dissociada de qualquer vínculo administrativo ou judicial, cujo desiderato é elidir as pressões de governantes ou mesmo de tribunais, notadamente, os de natureza administrativa, tendentes a influenciar, desviar ou distorcer a sua atuação, ***deve-se manter a forma dos pareceres até então emitidos,***

com as fundamentações jurídicas que o mesmo se refere, sem ceder às injunções de fazer as citações específicas das normas legais e constitucionais que eventualmente as invocara como assaz a fundamentar a sua opinião; dispositivos jurídicos esses embasadores do pleito da parte interessada. Até porque o parecer jurídico se assenta nas informações constantes dos autos, ainda que ante a necessidade de comprovação (**TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14**), da exclusividade do tempo de efetivo exercício das funções, mas ***"dentro das exigências constitucionais e legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, ..."***, e sem a obrigação de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, como quer impingir a 2ª DIRFI, por sequer lobrigar o fato de que o parecer em testilha adveio após o ato concessivo de aposentadoria.

Demais disso, nota-se que tem razão este parecerista, quando se insurge contra a injunção de se "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, visto que no processo TCM nº 2015.FTM.APO.02075/15, a citação do dispositivo legal constante do ato de aposentadoria está errada, embora a 2ª Inspetoria exigisse que o parecer fosse a ele pareado. ***Imagine se o parecer tivesse, realmente, que guardar essa incognoscível semelhança! Seria o caos administrativo e um irretorquível atestado de ignorância, de falta de cultura, de sabedoria, enfim, de um mínimo de estrênuo estudo na seara do direito de quem o emitisse***. E o que é mais grave, orientando no item 7, das fls. 150, daquele procedimento, que seria dever do órgão competente a subtração do ato de aposentadoria dessa referência legal que encerra o mesmo, pela conclusão de que a servidora não se aposentaria como professora. ***Daí porque se insiste em dizer que o parecer jurídico é independente, autônomo, capaz de afastar, sobremodo, qualquer ingerência, venha de onde vier***.

É de boa sugestão também contrapor a imposição em desfavor do (a) beneficiário (a) para que o (a) mesmo (a) declare não estar percebendo qualquer outra aposentadoria. Posto que não é vedado, sequer, pelo disposto no § 10, do art. 37, da Constituição Federal. Diz-se, assim, simplesmente porque a proibição constante deste cânon troncular se restringe à simultaneidade de proventos decorrentes do regime próprio, sem alcançar o regime geral. Daí porque quem instar a sua aposentadoria por aquele regime próprio dos entes públicos pode, inclusive, acumular com aposentadoria já concedida pelo regime geral. Contudo, poderá ainda acumular mais de uma aposentadoria no regime para o qual contribui como servidor (a) efetivo (a), desde que exerça cargos acumuláveis, eletivos ou em comissão.

De sorte que, obrigar, a muque, que o (a) aposentado (a) declare como condição para obter esse benefício, que não acumula outra aposentadoria, sem qualquer exceção, revela arbitrariedade e ofensa aos direitos e garantias individuais, na medida em que, ***sem obtemperança, ordena que se faça além daquilo circunscrito na lei***.

É desse modo, que o **TCM** de Minas Gerais, na relatoria do auditor **HAMILTON COELHO**, *in* Consulta nº 724.503, aduz ***"nessa hipótese, considerando que a vedação prevista no art. 37, § 10, da CR/88, incide sobre os proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40 (regime próprio dos servidores titulares de cargo efetivo), 42 (regime dos membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares) e 142 (regime dos membros das Forças Armadas), sem fazer nenhuma menção ao art. 201 da CR/88, entende-se pela legalidade da cumulação dos proventos de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência com a remuneração do cargo, emprego ou função pública posteriormente ocupada"***. De efeito disso, comete, pois, quem assim agir, exercício arbitrário das próprias razões à revelia da nossa Constituição Federal e da legislação ordinária. Quanto àquela lei fundamental, transgride os arts. 5º-II e 37, § 10; quanto a essa legislação, o diploma legal municipal, lei nº 234/2005.

Finalmente, e, não obstante todo esse arrazoado, embora não satisfazendo o ego de quem desconhece essa distinção, e que quer pespegar por toda força que se façam citações específicas dos dispositivos da legislação que rege o pleito do (a) requerente (*fundamentação legal*), e, notadamente, para não prejudicá-lo (a), passo a fazer essas citações legais, ***sem com isso estar prostrado a essas injunções, que têm o condão apenas de estimular as vaidades pessoais e a imponência dos que se arrogam no poder e do poder***.

Antes disso, verifica-se despiciendo o achego nos autos da lei municipal nº 183/2000, que nada obsta se refira aos benefícios previdenciários, em seus art. 188 e ***ss.***, deve-se debruçar mesmo é no compulsar da lei municipal nº 234/2005, igualmente colacionada aos presentes fólios e que trata do regime próprio de previdência do Município de Fortim. Portanto antes de tudo, e, ***para elidir quaisquer dessas insurgências contra coisas vãs, há de se confirmar que o (a) requerente tem seu pleito incurso no art. 31 e incisos, c/c o art. 55 e ss., da legislação municipal supramencionada. Melhor dizendo, para não deixar dúvidas, da lei municipal nº 234/2005, que se encontra de conformidade com a lei federal nº 10.887/2004***.

Sendo assim, diante da certidão de tempo de contribuição do Município de Fortim, de fls. 33, também numerada como sendo de fls. 36, que atesta ter o (a) servidor (a) dezesseis anos, seis meses e vinte dias de contribuição, e da certidão de tempo de contribuição do INSS de fls. 32, também numerada como sendo de fls. 35, que atesta onze meses e três dias de contribuição do (a) referido (a) servidor (a), e, embora na ausência do termo de posse e do antecedente ato de nomeação, posto que foi acostado aos presentes autos ato de reconhecimento nº 03/2005, reconhecendo a posse do servidor onde consta que o(a) referido (a) servidor (a) e requerente deste pleito tomou posse no cargo que ora postula sua aposentadoria na data de 04 de maio de 1998, malgrado inexista qualquer procedimento administrativo nesse sentido para a apuração desses fatos, razão por que o tempo de contribuição a que se infere é suficiente para a proporcionalidade do benefício requerido. Portanto, superada a exigência constitucional prevista na alínea 'b' e caput do inciso III, do § 1º, do art. 40, da nossa ***lex fundamentalis***.

De sorte que, sendo esse *plus* de tempo de contribuição despiciendo para a concessão do benefício requerido, além de inculcar o tempo de vinculação que mantém com esta municipalidade, numa demonstração inconteste de seu caráter efetivo, cuja prova maior se faz com o ato de reconhecimento nº 03/95, deve ser usado como parâmetro de base de cálculo para a proporcionalidade dos proventos.

Ademais, consonante com a legislação infra mencionada, sucede-se o requisito da idade, de acordo com os documentos (alguns não autenticados) de fls. 03, 04, 09, 10, atendendo na íntegra todas as exigências para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais. Estando***, portanto, de acordo com a exigência constitucional prevista na alínea 'b', do inciso III, do § 1º, do art. 40, da nossa lex fundamentalis****, por ter, alcançado, cumulativamente, 35 anos de tempo de contribuição e 60 de idade, se homem; 30 anos de tempo de contribuição e 55 de idade, se mulher; 10 anos de efetivo exercício no serviço público; e 5 anos no cargo efetivo em que se dá a aposentadoria, com a redução, de cinco anos para a hipótese de professor, desde que comprove o efetivo exercício das funções de magistério*.

Nesse diapasão, tem-se que o pedido de aposentadoria deve ser interpretado, restritivamente, com vedação a qualquer interpretação extensiva, ampliativa ou analógica. Somente sendo considerado aquilo que o (a) servidor (a) expressa e literalmente pediu e não o que quis ou vislumbrou pedir. Portanto, o parecer não subsiste para validar o pensamento ***pro domo sua*** do órgão administrativo, posto ter o condão de apenas analisar o mérito do pedido, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, citada pela própria 2ª DIRFI às. fls. 218, no processo do **TCM nº 2015.FTM.APO.02074/15**.

Embora o (a) servidor (a) possa ter instado o art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03, como ocorrera no Processo **TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14**, assim como em outros oriundos do TCM, mas isso pode se dever a erro da assessoria do Fundo de Previdência, que inclui essa previsão troncular no mesmo item em que se encontra a informação da fundamentação do art. 40-III, alínea "a", c/c o § 5º, da Constituição Federal. Não lhe dando mais opção senão a de assinalar, a um só tempo, esses preceitos.

Aliás, é de bom alvitre asseverar que o disposto no art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03 é a pior regra de transição e enquadramento daquele que exerce o direito de opção. Posto que além de lhe abstrair a ***integralidade*** e a ***paridade***, pois, apesar de reduzir o limite de idade, obriga a contribuir por mais tempo, com um período adicional equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a diferença do tempo que tinha até 16 de dezembro de 1998 para atingir os 30 (trinta) de contribuição, se mulherou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, independentemente de também tê-los que colmar todo esse período. Entrementes a isso, mesmo assim terá uma redução no valor de seus proventos de até 5% conforme o período em que cumpriu as exigências, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade.

Contudo, *sem qualquer aplicação da regra constante do art. 3º, da EC nº 41/2003, de vez que, à época, não tinha como cumprir com* ***"todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente... até a data da publicação desta Emenda"***. Assim como inaplicável por falta do exercício de opção infenso às ***"normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federalou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003"***, o art. 3º, da **EC nº 47/2005**, perfilhando que, ***"ressalvado o direito de opção ...o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo"***. Malgrado a sua imediata implementação, por ser norma de eficácia plena, não fique a mercê de lei municipal, esta, disciplina igualmente a referida matéria no ***caput*** do art. 31 e incisos, não sendo omissa quanto à proporcionalidade, que é caso em berlinda. Esta lei municipal é a de nº 234, de 22 de março de 2005.

Eis aí, senhores e senhoras, além da necessária fundamentação jurídica, a colação dos dispositivos legais do pleito do (a) requerente. Com essa riqueza de detalhes, agora não terá mais importância compulsar os autos para a concessão desse benefício, senão para aferir o que se discorreu neste parecer.

Razão pela qual o parecer foi e é favorável à aposentadoria do (a) servidor (a), citando às fls. 04 os dispositivos legais e constitucionais em que o (a) mesmo (a) se enquadrava, de modo a preencher em toda a sua plenitude as condições para o atendimento do seu pleito. Tanto isso é verdade que às mesmas fls. 117, a Procuradoria Municipal manifestou igual entendimento, arguindo ***"salvo se entre o respectivo pedido até a presente data continuou exercendo plenamente as suas atividades e que venha a requerer a averbação desse pedido para fins de concessão do benefício"*** (grifos nossos).

Desse modo, entendo por cumpridas todas as exigências legais para a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao (à) requerente, nos limites que o **TCM** pode impor, sendo este o parecer, ***SMJ***, ante as restrições que aqui e ali se orientou respeitá-las, implementado o que por elas não forem alcançadas, desde que observados com cautela as recomendações aventadas. Sendo assim, é o parecer, ***SMJ***, favorável à concessão do referido benefício previdenciário.

Nesse nível cognitivo é o parecer, *SMJ*, favorável à concessão do referido benefício previdenciário, nos termos do pedido de aposentadoria formulado com a invocação do art. 40-III, alínea "b", da nossa *lex fundamentalis*.

Fortim (CE), 16 de novembro de 2015.

DR. ERNANE TEIXEIRA
Procurador do Município de Fortim
OAB/CE nº 6570

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:8A219A23

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA NO. 0306/2015 FG

O GESTOR DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CFE. DECRETO 025/2015, DE 01.09.2015 E PORTARIA 027/2015

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: ACOMPANHAR O PREFEITO MUNICIPAL PARA TRATAREM DE ASSUNTOS JUNTO A ENTIDADES PUBLICAS SITUADAS NA CAPITAL DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR JOSE CEFAS PONTES MELO, OCUPANTE DO CARGO DE VICE-PREFEITO, CPF: 623.414.303-25 LOTADO NA GABINETE, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (4) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 300,00 (Trezentos Reais) TOTALIZANDO R$ 1.200,00 (Um Mil e Duzentos Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 27/10/2015 A 30/10/2015.

REGISTRE-SE
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 26 de OUTUBRO de 2015

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:25C7A7A4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA NO. 0305/2015 FG

O GESTOR DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CFE. DECRETO 025/2015, DE 01.09.2015 E PORTARIA 027/2015

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: TRATAR DE ASSUNTOS JUNTO A ENTIDADES PUBLICAS SITUADAS NA CAPITAL DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E

DESIGNAR REGIVALDO MELO CAVALCANTE, OCUPANTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, CPF: 638.547.913-72 LOTADO NA GABINETE DO PREFEITO, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (4) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 300,00 (Trezentos Reais) TOTALIZANDO R$ 1.200,00 (Um Mil e Duzentos Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 27/10/2015 A 30/10/2015.

REGISTRE-SE
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 26 de OUTUBRO de 2015

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:3FF1A4D6

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA NO. 0307/2015 FG

O GESTOR DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS

FUNCOES, CFE. DECRETO 025/2015, DE 01.09.2015 E PORTARIA 027/2015

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: PARTICIPAR DO TREINAMENTO NO SISPAA (SISTEMA MDS E SISTEMA SDA) DESTINADO A EQUIPE TECNICA DO PROGRAMA DE AQUISICAO DE ALIMENTOS A CONVITE DA SEC. DE DESENV. AGRARIO DO CEARA DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E

DESIGNAR GABRIELA DE SOUSA MELO, OCUPANTE DO CARGO DE CHEFE DE CELULA, CPF: 037.404.563-10 LOTADO NA SEC. DE INFRAESTRUTURA, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (2) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 130,00 (Cento e Trinta Reais) TOTALIZANDO R$ 260,00 (Duzentos e Sessenta Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 17/11/2015 A 18/11/2015.

REGISTRE-SE
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 03 de NOVEMBRO de 2015

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:F040B70B

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PORTARIA NO. 0014/2015 FMDCA

O GESTOR DO FUNDO MUN DOS DIR. DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CFE. DECRETO 027/2015, DE 01.09.2015 E PORTARIA 030/2015

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A SOBRAL, VISANDO:
ACOMPANHAR MENOR DE IDADE AO IML PARA REALIZACAO DE EXAME DE CORPO DE DELITO PELA PERICIA FORENSE DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E

DESIGNAR MAURIENE AMARAL FERRO, OCUPANTE DO CARGO DE COODENADOR DO CONSELHO TUTELAR, CPF: 247.449.723-49 LOTADO NA FUNDO DOS DIR. CRIANCA E ADOLESCENTE, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (1) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 50,00 (Cinquenta Reais)
TOTALIZANDO R$ 50,00 (Cinquenta Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 10/11/2015 A 10/11/2015.

REGISTRE-SE
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 09 de NOVEMBRO de 2015

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:686ECB4C

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PORTARIA NO. 0015/2015 FMDCA

O GESTOR DO FUNDO MUN DOS DIR. DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CFE. DECRETO 027/2015, DE 01.09.2015 E PORTARIA 030/2015

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A SOBRAL, VISANDO: ACOMPANHAR MENOR DE IDADE AO IML PARA REALIZACAO DE EXAME DE CORPO DE DELITO PELA PERICIA FORENSE DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR PAULO ROBERTO CATUNDA RODRIGUES, OCUPANTE DO CARGO DE COODENADOR DO CONSELHO TUTELAR, CPF: 029.562.713-18 LOTADO NA FUNDO DOS DIR. DA CRIANCAS E DO ADOLESCENTE, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (1) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 50,00 (Cinquenta Reais) TOTALIZANDO R$ 50,00 (Cinquenta Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 10/11/2015 A 10/11/2015.

REGISTRE-SE
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 09 de NOVEMBRO de 2015

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:46015B00

SECRETARIA DE EDUCAÇAO
PORTARIA NO. 0073/2015 FME

O GESTOR DO FUNDO MUN DE EDUCACAO, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CFE. DECRETO 028/2015 DE 01.09.2015 E PORTARIA 028/2015

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A SOBRAL, VISANDO: PARTICIPAR DA FORMACAO DO PNAIC/PAIC, NA UFC/CE DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR SANDRA MARIA DE SOUSA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA, CPF: 324.526.833-53 LOTADO NA SEC MUN DE EDUCACAO,, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (2) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 50,00 (Cinquenta Reais) TOTALIZANDO R$ 100,00 (Cem Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 05/11/2015 A 06/11/2015.

REGISTRE-SE
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 04 de NOVEMBRO de 2015

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:6B29C8E4

SECRETARIA DE EDUCAÇAO
PORTARIA NO. 0074/2015 FME

O GESTOR DO FUNDO MUN DE EDUCACAO, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CFE. DECRETO 028/2015 DE 01.09.2015 E PORTARIA 028/2015

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A SOBRAL, VISANDO: PARTICIPAR DA FORMACAO DO PNAIC/PAIC, NA UFC/CE DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE
.
R E S O L V E
DESIGNAR MARIA DOS PRAZERES ARAUJO DE SOUSA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA, CPF: 925.336.803-97 LOTADO NA SEC. M. DE EDUCACAO, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (2) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 50,00 (Cinquenta Reais) TOTALIZANDO R$ 100,00 (Cem Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 05/11/2015 A 06/11/2015.

REGISTRE-SE
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 04 de NOVEMBRO de 2015

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:ACC28938

SECRETARIA DE EDUCAÇAO
PORTARIA NO. 0075/2015 FME

O GESTOR DO FUNDO MUN DE EDUCACAO, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CFE. DECRETO 028/2015 DE 01.09.2015 E PORTARIA 028/2015

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A SOBRAL, VISANDO: PARTICIPAR DA FORMACAO DO PNAIC/PAIC, NA UFC/CE DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E

DESIGNAR TATIANA MAGALHAES MARTINS SOUZA, OCUPANTE DO CARGO DE PSICOPEDAGOGA, CPF: 968.125.323-04 LOTADO NA SEC. M. DE EDUCACAO, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (2) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 50,00 (Cinquenta Reais) TOTALIZANDO R$ 100,00 (Cem Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 05/11/2015 A 06/11/2015.

REGISTRE-SE
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 04 de NOVEMBRO de 2015

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:B92264A8

SECRETARIA DE EDUCAÇAO
PORTARIA NO. 0076/2015 FME

O GESTOR DO FUNDO MUN DE EDUCACAO, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CFE. DECRETO 028/2015 DE 01.09.2015 E PORTARIA 028/2015

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A SOBRAL, VISANDO: PARTICIPAR DA FORMACAO DO PNAIC/PAIC , NA UFC/CE DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR FRANCISCA IRAMITA PASSOS SOUSA FREIRE, OCUPANTE DO CARGO DE COORDENADORA PEDAGOGICA, CPF: 561.492.473-68 LOTADO NA SECRETARIA MUN DE EDUCACAO, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (2) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 50,00 (Cinquenta Reais) TOTALIZANDO R$ 100,00 (Cem Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 05/11/2015 A 06/11/2015.

REGISTRE-SE
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 04 de NOVEMBRO de 2015

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:B40FC8CE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Hidrolândia torna público o extrato do Contrato nº 2610.01/2015.01, resultante da Tomada de Preços n.º 2610.01/2015: **ÓRGÃO LICITANTE**: Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 05.15.451.1504.1002. **ELEMENTO DE DESPESA:** 44.90.51.00. **OBJETO**: Execução de serviços de conservação do sistema viário/recomposição da pavimentação em pedra tosca em ruas do município de Hidrolândia, conforme projeto e orçamento. **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O contrato terá um prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da assinatura. **CONTRATADA:** CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Francisco Jerberson Timbó Magalhães – Procurador. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Antonia Rosimeiry Martins Lima – ordenadora de despesas. **VALOR GLOBAL:** R$ 84.417,16 (oitenta e quatro mil quatrocentos e dezessete reais e dezesseis centavos).

Hidrolândia-CE, 16 de novembro de 2015.

ALEXANDRE RODRIGUES ROCHA
Presidente da Comissão de Licitação.

Publicado por:
Alexandre Rodrigues Rocha
Código Identificador:441B7CF1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° - PE-001/2015-SAAE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS MULTIJATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUATU – CE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.
A Comissão de Pregão Comunica aos interessados que a abertura de análise das Propostas de Preços e Documentos de Habilitação dar-se-à no dia: **01 de Dezembro de 2015 às 10:00 Horas.** O Edital e seus anexos estarão disponíveis através dos sites: www.bll.org.br e www.tcm.ce.gov.br. Maiores informações através do Fone (88) 3566-7700 das 08:00 às 11:30 horas.

Iguatu-CE, 17 de Novembro de 2015.

ALISSON ARAÚJO DE C. HOLANDA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:39DE346E

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N° - PE-002/2015-SAAE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS QUÍMICOS (HIPOCLORITO DE CÁLCIO A 65%), KIT DE SEGURANÇA, CILINDRO DE CLORO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEGASAGEM, LAVAGEM, SECAGEM, JATEAMENTO, PINTURA E COLOCAÇÃO DE VÁLVULAS ¾" EM CILINDROS DE CLORO DE 50/68 KGS E 900 KGS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUATU – CE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE.

A Comissão de Pregão comunica aos interessados que a abertura de análise das Propostas de Preços e Documentos de Habilitação dar-se-à no dia: **01 de dezembro de 2015 às 15:00 horas.** O Edital e seus anexos estarão disponíveis através dos sites: www.bll.org.br e www.tcm.ce.gov.br. Maiores informações através do fone (88) 3566-7700 das 08:00 às 11:30 horas.

Iguatu-CE, 17 de Novembro de 2015.

ALISSON ARAÚJO DE C. HOLANDA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:BF1785F8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 002/20

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Determina a prorrogação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela portaria administrativa nº 001/2015.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM, ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência, e CONSIDERANDO:

O ofício oriundo da Comissão Processante, informando que não conseguiram localizar a servidora acerca da existência de Processo Administrativo; A garantia Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa; O dever da Administração Pública em apurar as faltas graves de seus servidores.

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR o Processo Administrativo Disciplinar por mais 60 (sessenta) dias, para que seja procedida o regular andamento do processo, respeitando o devido processo legal.
Art. 2º - Permanecem inalterados as disposições, de que trata a portaria nº 001/2015.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Ipaumirim, 12 de novembro de 2015.

SILVIO ALEXANDRE CARVALHO DE MELO
Secretário de Administração

Publicado por:
Sidney Ernane Dore Neto
Código Identificador:6E186255

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PORTARIA N° 104-A/2015

PORTARIA N.º 104-A/2015, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR – JOSÉ GLADIS DE LIMA BANDEIRA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Vereador **Ednaldo José Ferreira de Sousa** para participar da 3ª Conferência do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Limoeiro do Norte, nas dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, no dia 22 de outubro de 2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 20 de outubro de 2015.

JOSÉ GLADIS DE LIMA BANDEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Daiane Silva Guimarães
Código Identificador:B0E98648

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PORTARIA N° 104-B/2015

PORTARIA N.º 104-B/2015, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR – JOSÉ GLADIS DE LIMA BANDEIRA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Vereador **Carlos Marduque Silva Duarte** para participar da 3ª Conferência do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Limoeiro do Norte, nas dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, no dia 22 de outubro de 2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 20 de outubro de 2015.

JOSÉ GLADIS DE LIMA BANDEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Daiane Silva Guimarães
Código Identificador:AAA7C22B

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PORTARIA N° 105/2015

PORTARIA N.º 105/2015, de 21 de outubro de 2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR – JOSÉ GLADIS DE LIMA BANDEIRA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora **Elizângela Santos dos Reis** para viajar a cidade de Fortaleza/CE, onde permanecerá durante o dia 23 de outubro do corrente ano, junto a União dos Vereadores do Ceará - UVC, para tratar de assuntos de interesse desta Casa Legislativa.
A referida servidora fará jus ao recebimento de **uma (01) diária,** no valor unitário de **R$ 200,00 (duzentos reais),** conforme **Lei Municipal n.º 1908/2015, de 13 de abril de 2015.**
Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 21 de outubro de 2015.

JOSÉ GLADIS DE LIMA BANDEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Daiane Silva Guimarães
Código Identificador:12C1D048

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PORTARIA N°107/2015

PORTARIA N.º 107/2015, 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR – JOSÉ GLADIS DE LIMA BANDEIRA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Vereador **Geneziano de Sousa Martins** para viajar a cidade de Salvador/BA, onde permanecerá durante o dia 04 de novembro do corrente ano, para participar da Reunião do Colegiado Coordenador do XVIII ENCOB organizado pela Coordenação Geral do FNCBH – Fórum Nacional de Comitês de Bacias Hidrográficas Brasil.
O referido Vereador fará jus ao recebimento de **uma (01) diária especial,** no valor unitário de **R$ 700,00 (setecentos reais),** conforme **Lei Municipal n.º 1908/2015, de 13 de abril de 2015.**
Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 04 de abril de 2015.

JOSÉ GLADIS DE LIMA BANDEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Daiane Silva Guimarães
Código Identificador:D9049B86

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PORTARIA N° 108/2015

PORTARIA N.º 108/2015, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR – JOSÉ GLADIS DE LIMA BANDEIRA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **João Gledson Barreto de Oliveira,** para viajar a cidade de Fortaleza/CE, onde permanecerá durante o dia 06 de novembro do corrente ano, junto ao LAYOUT - Informática, Processamento de Dados Ltda, para tratar de assuntos de interesse desta Casa Legislativa.
O referido servidor fará jus ao recebimento de **uma (01) diária,** no valor unitário de **R$ 200,00 (duzentos reais),** conforme **Lei Municipal n.º 1908/2015, de 13 de abril de 2015.**
Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 05 de novembro de 2015.

JOSÉ GLADIS DE LIMA BANDEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Daiane Silva Guimarães
Código Identificador:1770EF5E

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PORTARIA N° 109/2015

PORTARIA N.º 109/2015, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR – JOSÉ GLADIS DE LIMA BANDEIRA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Vereador **Heraldo de Holanda Guimarães** viajar a cidade de Fortaleza/CE, onde permanecerá durante o dia 10 de novembro ano, junto a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, para tratar de assuntos de interesse deste Município.
O referido Vereador fará jus ao recebimento de **uma (01) diária,** no valor unitário de **R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais),** conforme **Resolução n.º 001/2011, de 11 de maio de 2011.**
Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 09 de novembro de 2015.

JOSÉ GLADIS DE LIMA BANDEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Daiane Silva Guimarães
Código Identificador:C4BFAD04

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO MUNICIPAL N° 064/2015

DECRETA PONTO FACULTATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE MAURITI**, de 30 de março de 1990,
CONSIDERANDO que oDia Nacional da Consciência Negraé celebrado, noBrasil, em20 de novembro, criado em 2003 e instituído em âmbito nacional mediante a lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011;
CONSIDERANDO que a data foi escolhida por coincidir com o dia da morte de "zumbi dos palmares", em 1695, remetendo à resistência do negro contra a escravidão de forma geral, desde o primeiro transporte de africanos para o solo brasileiro (1549);
CONSIDERANDO todavia, a conveniência e o interesse da municipalidade e a necessidade de se decretar feriados e pontos facultativos por ato oficial, para que se cumpram as formalidades necessárias nas repartições/órgãos e entidades públicas, instituições financeiras e comércio no âmbito do Município de Mauriti (CE);

RESOLVE:

Art.1º - Fica decretado PONTO FACULTATIVO o dia 20 de novembro de 2015, data alusiva às homenagens referentes ao Dia da Consciência Negra, para servidores/empregados dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI-CE, 12 de NOVEMBRO de 2015.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Wellington Barbosa da Silva
Código Identificador:538B56CD

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COMUNICADO OFICIAL Nº 001/2015.

m O Exmo. Sr.: Prefeito Francisco Evanildo Simão da Silva, através do Departamento de Administração, convoca todos os classificáveis mencionados nos editais **0023/15 e 0024/15** para o curso de capacitação específico, conforme disposto no cronograma abaixo:

DATA	HORÁRIO	CARGO
24/11/2015	08hs00 ás 12hs00	VIGIA
24/11/2015	13hs00 ás 17hs00	AG. ADM
25/11/2015	08hs00 ás 12hs00	AUX. SERV. GERAIS
25/11/2015	13hs00 ás 17hs00	PROFESSOR
26/11/2015	09hs00	ENTREGA DE CERTIFICADOS

LOCAL: Biblioteca do Centro Educacional de Mauriti.
RUA: José Leite da Costa, 629 – SERRINHA – Mauriti/CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI-CE, 16 de NOVEMBRO de 2015.

FRANCISCO GOMES CAVALCANTE
Portaria 1016/15
Decreto 0061/15
Coordenador

Publicado por:
José Wellington Barbosa da Silva
Código Identificador:F3DBBDAC

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO 025/2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI – CE, no uso das atribuições legais, em obediência no disposto no Inciso II do art. 37, da Constituição Federal, em consonância com a Lei Orgânica do Município e as Leis Municipal de nº. **884** de 15 junho de 2009, **913** de 21 de Dezembro de 2009, **926** de 23 de Fevereiro de 2010 e os Editais de convocações 023/15 e 024/15.

RESOLVE:

CONVOCAR, através do Departamento Municipal de Administração, todos os classificáveis mencionados nos Editais – 023/15 e 024/15 para o curso de capacitação específica a ser realizado na Biblioteca do Centro Educacional de Mauriti, sito a Rua José Leite da Costa, s/n, conforme o que segue. Vigia: Dia 24 de Novembro de 2015, das 8:00hs as 12:00hs;
Agente Administrativo: Dia 24 de Novembro de 2015, das 13:00hs as 17:00hs; Auxiliar de Serviços Gerais: Dia 25 de Novembro de 2015 das 8:00hs as 12:00hs, Professor: Dia 25 de Novembro de 2015, das 13:00hs as 17:00hs e dia 26 de Novembro de 2015, as 9:00hs, entrega de certificados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI-CE, 16 de NOVEMBRO de 2015.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Wellington Barbosa da Silva
Código Identificador:186ED925

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL NO 1353/2015

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de MAURITI - Estado do Ceará, para o exercício financeiro de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI - Estado do Ceará, faço saber que, a Câmara Municipal de MAURITI aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de MAURITI para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:
I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Unidades da Administração Municipal direta ou indireta, inclusive Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem como os Fundos Instituídos e mantidos pelo Poder Público.
Art. 2º - A Receita total é estimada no valor de R$ 112.213.781,50 (cento e doze milhões, duzentos e treze mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).
Art. 3º - As Receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstas na Legislação vigente discriminadas na parte II, em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

1.	RECEITA DO TESOURO	R$	119.499.781,50
1.1	RECEITAS CORRENTES	R$	99.982.585,50
	Receita Tributária	R$	14.917.500,00
	Receita de Contribuições	R$	1.136.000,00
	Receita Patrimonial	R$	507.000,00
	Receita de Serviços	R$	2.000,00
	Transferências Correntes	R$	85.898.135,50
	Outras Receitas Correntes	R$	521.950,00
1.2	RECEITA DE CAPITAL	R$	19.517.196,00

	Operações de Crédito	R$	15.210.000,00
	Alienação de Bens	R$	20.000,00
	Transferências de Capital	R$	4.287.196,00
2.	DEDUÇÕES DE RECEITAS	R$	7.286.000,00
3.	TOTAL ORÇADO	R$	112.213.781,50

Art. 4º - A Despesa total, no mesmo valor da Receita total é fixada:
I - No Orçamento Fiscal, em R$ 86.221.853,50 (oitenta e seis milhões, duzentos e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).
II - No Orçamento da Seguridade Social, em R$ 25.991.928,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e oito mil reais).
Art. 5º - A Despesa fixada à conta de recursos previstos nesta Lei, observada a programação constante da parte I, em anexo, apresenta por órgãos os seguintes desdobramentos:

DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI	3.014.299,00	-	3.014.299,00
GABINETE DO PREFEITO	3.836.000,00	-	3.836.000,00
SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA	17.569.757,15	-	17.569.757,15
SEC. MUN. AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	4.279.357,25	-	4.279.357,25
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	-	21.982.950,00	21.982.950,00
SEC. MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	671.451,00	3.792.688,00	4.464.139,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	40.898.972,50	-	40.898.972,50
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	209.500,00	-	209.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	11.488.591,00	216.290,00	11.704.881,00
GABINETE DO VICE-PREFEITO	137.000,00	-	137.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	400.000,00	-	400.000,00
SEC. MUNIC. JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	812.700,00	-	812.700,00
SEC. MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	2.904.225,60	-	2.904.225,60
TOTAL	86.221.853,50	25.991.928,00	112.213.781,50

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá:
I - Designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.
Art. 6º - Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares:
I – até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:
a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por lei, na forma do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
b) de excesso de arrecadação de receitas vinculadas ou diretamente arrecadadas, desde que para alocação nos mesmos subtítulos em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
c) de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
d) do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a suplementar o valor global dos projetos, oriundos de recursos programados no OGU (Orçamento Geral da União) e/ou transferidos voluntariamente de órgãos Estaduais e Federais.
Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar Operações de Crédito por Antecipação de Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento previsto, as quais deverão ser liquidadas até o dia 10 de dezembro de 2016, observadas as normas legais vigentes, no tocante ao endividamento.
PARÁGRAFO ÚNICO - Para garantia das Operações de Crédito de que trata este artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a comprometer como garantia, parte das cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.
Art. 9º - Os Créditos Especiais autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2015 e os extraordinários, quando reabertos na forma do parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal, serão classificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.
Art. 10º – É a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, a constante da presente lei.
Art. 11º – Fica o Plano Plurianual revisado na forma do presente orçamento, no que pertine ao exercício financeiro de 2016.
Art. 12º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 28 de OUTUBRO de 2.015.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:F580E85E

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 025/2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI – CE, no uso das atribuições legais, em obediência no disposto no Inciso II do art. 37, da Constituição Federal, em consonância com a Lei Orgânica do Município e as Leis Municipal de nº. **884** de 15 junho de 2009, **913** de 21 de Dezembro de 2009, **926** de 23 de Fevereiro de 2010 e os Editais de convocações 023/15 e 024/15.

RESOLVE:

CONVOCAR, através do Departamento Municipal de Administração, todos os classificáveis mencionados nos Editais – 023/15 e 024/15 para o curso de capacitação específica a ser realizado na Biblioteca do Centro Educacional de Mauriti, sito a Rua José Leite da Costa, s/n, conforme o que segue. Vigia: Dia 24 de Novembro de 2015, das 8:00hs as 12:00hs;
Agente Administrativo: Dia 24 de Novembro de 2015, das 13:00hs as 17:00hs; Auxiliar de Serviços Gerais: Dia 25 de Novembro de 2015 das 8:00hs as 12:00hs, Professor: Dia 25 de Novembro de 2015, das 13:00hs as 17:00hs e dia 26 de Novembro de 2015, as 9:00hs, entrega de certificados.

Mauriti – Ceará, 16 de Novembro de 2015

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:BF1E4666

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 780 / 2015 - GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, no uso das atribuições que lhe confere art. 75, inciso V da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990.

CONSIDERANDO, a homologação do resultado do concurso público nº 01/2014 para provimento de Cargos pertencentes ao quadro efetivo municipal, criados pela Lei 1.642/2013;

CONSIDERANDO ainda a conclusão das etapas convocatórias e habilitatórias previstas no Edital de Convocação nº 05/2015;

RESOLVE:

NOMEAR, EVELINE CRUZ LIMA, para exercer em caráter efetivo o cargo de **ASSITENTE SOCIAL**, no quadro permanente do Poder Executivo Municipal, com carga horária de 40 h/s, com lotação na(s) Secretaria da Assistência Social.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 16 de novembro de 2015.

GLAUBER BARBOSA CASTRO
Prefeito Municipal

NATHÁLIA LIMA GIRÃO
Secretária da Assistência Social

Registre-se e publique-se.

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:A3B6F50E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 781 / 2015 - GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, no uso das atribuições que lhe confere art. 75, inciso V da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990.

CONSIDERANDO, a homologação do resultado do concurso público nº 01/2014 para provimento de Cargos pertencentes ao quadro efetivo municipal, criados pela Lei 1.642/2013;

CONSIDERANDO ainda a conclusão das etapas convocatórias e habilitatórias previstas no Edital de Convocação nº 05/2015;

RESOLVE:

NOMEAR, ADRIANA KELLY GOMES GIRÃO, para exercer em caráter efetivo o cargo de **PSICÓLOGO**, no quadro permanente do Poder Executivo Municipal, com carga horária de 40 h/s, com lotação na(s) Secretaria da Assistência Social.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 16 de novembro de 2015.

GLAUBER BARBOSA CASTRO
Prefeito Municipal

NATHÁLIA LIMA GIRÃO
Secretária da Assistência Social

Registre-se e publique-se.

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:48175786

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 782 / 2015 - GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, no uso das atribuições que lhe confere art. 75, inciso V da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990.

CONSIDERANDO, a homologação do resultado do concurso público nº 01/2014 para provimento de Cargos pertencentes ao quadro efetivo municipal, criados pela Lei 1.642/2013;

CONSIDERANDO ainda a conclusão das etapas convocatórias e habilitatórias previstas no Edital de Convocação nº 05/2015;

RESOLVE:

NOMEAR, MARIA CARMELITA DE FREITAS OLIVEIRA, para exercer em caráter efetivo o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, no quadro permanente do Poder Executivo Municipal, com carga horária de 20 h/s, com lotação na(s) Secretaria da Educação Básica.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 16 de novembro de 2015.

GLAUBER BARBOSA CASTRO
Prefeito Municipal

MARIA VIEIRA LIMA COELHO
Secretária da Educação Básica

Registre-se e publique-se.

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:58FEC545

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 783 / 2015 - GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, no uso das atribuições que lhe confere art. 75, inciso V da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990.

CONSIDERANDO, a homologação do resultado do concurso público nº 01/2014 para provimento de Cargos pertencentes ao quadro efetivo municipal, criados pela Lei 1.642/2013;

CONSIDERANDO ainda a conclusão das etapas convocatórias e habilitatórias previstas no Edital de Convocação nº 05/2015;

RESOLVE:

NOMEAR, FRANCISCO THIAGO SILVA CHAVES, para exercer em caráter efetivo o cargo de **OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS**, no quadro permanente do Poder Executivo Municipal, com carga horária de 40 h/s, com lotação na(s) Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 16 de novembro de 2015.

GLAUBER BARBOSA CASTRO
Prefeito Municipal

ERLON TEIXEIRA MENDONÇA
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Registre-se e publique-se.

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:1A30417F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 002.25.09/2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, artigo 88,inciso I,e 92 e Lei 222/2006, de 22 de junho de 2006, artigo 31,inciso I,letra "e ", e artigo 37 § 3º RESOLVE conceder Licença para Tratamento de Saúde com o respectivo Auxilio Doença ao servidor **FRANCISCO DE PAULA BESERRA,** ocupante do cargo de VIGIA, símbolo MAG, lotado na Secretaria da Educação, com respectivo período de licença, de 15/09//2015 a 14/10/2015.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 25 dias do mês de setembro de 2015.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:99B44D8F

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 003.25.09/2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, artigo 88,inciso I,e 92 e Lei 222/2006, de 22 de junho de 2006, artigo 31,inciso I,letra "e ", e artigo 37 § 3º RESOLVE conceder Licença para Tratamento de Saúde com o respectivo Auxilio Doença a servidora **MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA,** ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFEREMAGEM, símbolo ATA, lotada na Secretaria da Saúde, com respectivo período de licença, de 25/08//2015 a 23/09/2015.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 25 dias do mês de setembro de 2015.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:09908565

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 004.25.09/2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, artigo 88,inciso I,e 92 e Lei 222/2006, de 22 de junho de 2006, artigo 31,inciso I,letra "e ", e artigo 37 § 3º RESOLVE conceder Licença para Tratamento de Saúde com o respectivo Auxilio Doença a servidora **LUZIA EXPEDITA DA FONSECA FAÇANHA,** ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, símbolo ATA, lotada na Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos, com respectivo período de licença, de 12/09//2015 a 11/10/2015.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 25 dias do mês de setembro de 2015.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:F3FD319A

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 005.25.09/2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, artigo 88,inciso I,e 92 e Lei 222/2006, de 22 de junho de 2006, artigo 31,inciso I,letra "e ", e artigo 37 § 3º RESOLVE conceder Licença para Tratamento de Saúde com o respectivo Auxilio Doença a servidora **MARIA DIONÉIA DA SILVA COSTA,** ocupante do cargo de MERENDEIRA, símbolo ATA, lotada na Secretaria da Educação, com respectivo período de licença, de 22/09//2015 a 20/11/2015.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 25 dias do mês de setembro de 2015.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:296F70EB

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 006.25.09/2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, artigo 88,inciso I,e 92 e Lei 222/2006, de 22 de junho de 2006, artigo 31,inciso I,letra "e ", e artigo 37 § 3º RESOLVE conceder Licença para Tratamento de Saúde com o respectivo Auxilio Doença a servidora **ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS,** ocupante do cargo de LAVADEIRA, símbolo ATA, lotada na Secretaria da Saúde, com respectivo período de licença, de 31/08//2015 a 29/10/2015.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 25 dias do mês de setembro de 2015.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:F2862948

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 007.25.09/2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, artigo 88,inciso I,e 92 e Lei 222/2006, de 22 de junho de 2006, artigo 31,inciso I,letra "e ", e artigo 37 § 3º RESOLVE conceder Licença para Tratamento de Saúde com o respectivo Auxilio Doença a servidora **EVA LÚCIA DELFINA DE LIMA,** ocupante do cargo de MERENDEIRA, símbolo ATA, lotada na Secretaria da Educação, com respectivo período de licença, de 10/09//2015 a 09/10/2015.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 25 dias do mês de setembro de 2015.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:F86DB520

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 001.22.10/2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, artigo 88,inciso I,e 92 e Lei 222/2006, de 22 de junho de 2006, artigo 31,inciso I,letra "e ", e artigo 37 § 3º RESOLVE conceder Licença para Tratamento de Saúde com o respectivo Auxilio Doença a servidora **LUZIA EXPEDITA DA FONSECA FAÇANHA,** ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, símbolo ATA, lotada na Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Recurso Hídricos , com respectivo período de licença, de 15/10//2015 a 13/12/2015.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 22 dias do mês de outubro de 2015.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:E92EAE1E

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 002.22.10/2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, artigo 88,inciso I,e 92 e Lei 222/2006, de 22 de junho de 2006, artigo 31,inciso I,letra "e ", e artigo 37 § 3º RESOLVE conceder Licença para Tratamento de Saúde com o respectivo Auxilio Doença a servidora **MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA,** ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, símbolo ATA, lotada na Secretaria da Saúde, com respectivo período de licença, de 06/10//2015 a 03/01/2016.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 22 dias do mês de outubro de 2015.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:8933C6C4

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
AVISO DE RESCISÃO CONTRATUAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 2015.01.15.03

OBJETO: Contratação de empresa para Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados ao Programa Merenda Escolar – PNAE Fundamental, PNAE Creche, PNAE Pré-Escola e PNAE EJA e PNAE MAIS EDUCAÇÃO.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro-CE, comunica que o CONTRATO Nº 20150044, oriundo do Pregão Presencial nº 2015.01.15.03 que tem como objeto a Contratação de empresa para Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados ao Programa Merenda Escolar – PNAE Fundamental, PNAE Creche, PNAE Pré-Escola e PNAE EJA e PNAE MAIS EDUCAÇÃO, celebrado entre a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E A EMPRESA MILTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO-ME, com abrangência de 27.01.2015 a 31.12.2015, foi RESCINDIDO em 10.11.2015, em conformidade com a cláusula sexta do referido contrato e com base no artigo 79, II da Lei 8.666/93.

Piquet Carneiro-CE, 16 de novembro de 2015.

FRANCISCA VERA LUCIA BARBOSA LIMA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima
Código Identificador:4EF99420

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO

DECRETO N. 28.10.001/2015

DECRETA A PERMUTA DE ÁREAS INSTITUCIONAIS DESTINADAS PARA O MUNICÍPIO EM LOTEAMENTO PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Quixadá - Ceará, JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, art. 89 e alínea n,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a permuta entre áreas institucionais destinadas ao município localizadas no loteamento IPIRANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SOCIEDADE ANONIMA inscrita no CNPJ n. 22.134.537/0001-87 em imóvel matriculado no Cartório de 2º Ofício nesta Comarca sob o nº 2177.

Art. 2º A permuta se dará entre áreas seguintes localizadas dentro do imóvel matriculado no Cartório de 2º Ofício nesta Comarca sob o nº 2177:
Uma área com cumprimento de 736,60 metros (setecentos e trinta e seis metros e sessenta centímetros) com largura de via de 14,00 metros (quatorze metros), sendo 2,50 (dois e cinquenta) metros de calçada para cada lado e 9,00 (nove) metros de pista de rolamento, com uma área total de **10.312,40 m²** (dez mil, trezentos e doze metros e quarenta centímetros), a qual fica sob domínio do Município e será pavimentada dando extensão à Rua Rodrigues Júnior.
Um terreno de formato irregular destinado a uso de Área Industrial, localizado no Loteamento Ipiranga II situado na Avenida Sem Denominação Oficial 01, esquina com a R.S.D.O 01, bairro Alto São Francisco, no Município e Comarca de Quixadá-Ce, com área total de **21.247,55 m²** (vinte e um mil, duzentos e quarenta e sete metros quadrados e cinquenta e cinco centímetros quadrados), a qual será revertida em posse da empresa IPIRANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A para a destinação que lhe aprouver.
Um terreno de formato irregular destinado a uso de Área Institucional, localizado no Loteamento Ipiranga I situado na Rodovia BR-122, esquina com a Rua Rodrigues Júnior, bairro Alto São Francisco, no Município e Comarca de Quixadá-Ce, com área total de **24.132,58 m²** (vinte e quatro mil, cento e trinta e dois metros quadrados e cinquenta e oito centímetros quadrados), a qual será revertida em posse da empresa IPIRANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A para a destinação que lhe aprouver.
Um terreno de formato irregular destinado a uso de Área Institucional, localizado no Loteamento Ipiranga II situado na Avenida Sem Denominação Oficial 01, esquina com a R.S.D.O 01, bairro Alto São Francisco, no Município e Comarca de Quixadá-Ce, com área total de **8.004,54 m²** (oito mil e quatro metros quadrados e cinquenta e quatro centímetros quadrados), a qual será revertida em posse da empresa IPIRANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A para a destinação que lhe prouver.

Art. 3º. Os custos com a pavimentação prevista na alínea a do art. 2º deste decreto ocorrerá por conta de recursos próprios da empresa IPIRANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ n. 22.134.537/0001-87, somente se lhe dando a posse definitiva e irretratável da área prevista na alínea b do art. 2º deste decreto, quando a pavimentação estiver concluída e receber parecer favorável da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 4º. Por esta operação custo algum será cobrado do Município, nem mesmo se autoriza a concessão de qualquer benefício fiscal à empresa, salvo se houver lei municipal autorizando.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, aos 28 de Outubro de 2015.

JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Patrícia Helena de Oliveira Pereira
Código Identificador:2B61F770

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 519/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr(a) CLEUDO HONORATO DE SOUSA, ocupante do cargo de vereador 01(uma) diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), perfazendo um total de R$ 100,00 (cem reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a cidade de Fortaleza – Ceará a fim de realizar visita técnica a UVC – União dos Vereadores do Estado do Ceará sobre o projeto 074/2015 –que trata sobre a redefinição de área do Distrito do Tomé, em tramitação nesta Casa Legislativa no dia 16 de novembro de 2015, em conformidade com o que estabelece o Art. 35º, a que se refere a Emenda de nº 001/2011, à Lei Orgânica, devendo as despesas ocorrer à conta da dotação do vigente Orçamento. Ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 16 de novembro de 2015

JOSÉ FAGNER BRITO DE SOUSA
Presidente

Publicado por:
Nara Cristiane Lopes Sousa
Código Identificador:56056A8A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO

A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do município de Quixeré torna público o extrato do Contrato nº 2710.01/2015 resultante do Pregão Eletrônico N.º 011/2015:
ÓRGÃO LICITANTE: SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Administrativa	Dotação	Elemento de Despesas
GEST. DESCENTRALIZADA	1201.08.244.0803.2.073	44.90.52.00

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO POPULAR CAPACIDADE CINCO PASSAGEIROS PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA JUNTO À SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUIXERÉ.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de dezembro de 2015

CONTRATADO	VALOR GLOBAL
S3 EMPREENDIMENTOS COM. E LOCAÇÕES - EIRELI - EPP	R$ - 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais)

ASSINA PELOS (AS) CONTRATADOS(AS): Felippi Barcelos Penha
ASSINA PELO (A) CONTRATANTE: MARIA EDVANIA DE BRITO MARTINS

Quixeré-CE, 28 de outubro de 2015.

JOSÉ FLAUDIO DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:9CF3DEB6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

A Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do município de Quixeré torna público o Extrato dos Instrumentos Contratuais N° 0911.01/2015 e Nº 1111.02/2015, resultantes do Pregão Presencial Nº 2010.01/2015:

UNIDADES ADMINISTRATIVAS: Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0801.20.122.2001.2.052

ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS (TRATOR, PLANTADEIRA E GRADE ARADORA), DESTINADOS A SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICIPIO DE QUIXERE.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de Dezembro de 2015.

CONTRATADA: ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÃO LTDA

VALOR GLOBAL: R$ - 59.690,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa reais).

CONTRATADA: CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

VALOR GLOBAL: R$ - 278.949,99 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

ASSINAM PELAS CONTRATADAS: Marcos Antônio da Costa e Antônio Cláudio de Castro Sousa, respectivamente.

ASSINA PELO CONTRATANTE: MIÉCIO DE LIMA ALMEIDA.

Quixeré-CE, 11 de novembro de 2015.

JOSÉ FLAUDIO DE SOUSA
Pregoeiro

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:7A015F13

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

O(A) Secretaria de Saúde do município de Quixeré, torna público o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 0110.05/2015 decorrente de Contratação Direta, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA O LABORATORIO DE ANALISE CLINICA DO HOSPITAL MUNICIPAL JOAQUIM MANOEL DE OLIVEIRA, NÁ ÁREA DE ANALISE DE MICRO ORGANISMOS EM LIQUIDOS E SECREÇÕES DIVERSAS, PARA EMISSÃO ADEQUADA DO LAUDO CLINICO LABORATORIAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE QUIXERÉ.

CONTRATANTE: Secretaria de Saúde.

CONTRATADO(A): RAÍZA NARA CUNHA MOIZES

VALOR MENSAL: 3.582,34 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

PRAZO DE DURAÇÃO: até 30 de novembro de 2015.

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): RAÍZA NARA CUNHA MOIZES.

ASSINA PELA CONTRATANTE: João Urânio Nogueira Ferreira.

Quixeré-CE, 03 de novembro de 2015.

JOSÉ FLAÚDIO DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:FBF99E2A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

A Secretaria de Saúde do município de Quixeré, torna público o Extrato do PRIMEIRO ADITIVO ao Contrato decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 1202.01/2015, cujo objeto é a Aquisição de combustível S10 e derivados de petróleo destinados a frota de veículos da Prefeitura municipal de Quixeré., mediante PREGÃO.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE.

CONTRATADO(A): A.G.S. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

PERCENTUAL ADITIVADO: 4 % (quatro por cento).

PRAZO DE DURAÇÃO: até 31 de dezembro de 2015.

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): Airlon Gonçalves de Sousa.

ASSINA PELA CONTRATANTE: João Urânio Nogueira Ferreira

Quixeré-CE, 05 de novembro de 2015.

JOSÉ FLÁUDIO DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:0C8BFF3F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

A Chefe do Gabinete do Prefeito do município de Quixeré, torna público o Extrato do PRIMEIRO ADITIVO ao Contrato decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 1202.01/2015, cujo objeto é a Aquisição de combustível S10 e derivados de petróleo destinados a frota de veículos da Prefeitura municipal de Quixeré., mediante PREGÃO.

CONTRATANTE: GABINETE DO PREFEITO.

CONTRATADO (A): A.G.S. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

PERCENTUAL ADITIVADO: 4 % (quatro por cento).

PRAZO DE DURAÇÃO: até 31 de dezembro de 2015.

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): Airlon Gonçalves de Sousa.

ASSINA PELA CONTRATANTE: Maria Eliete Fernandes de Oliveira

Quixeré-CE, 05 de novembro de 2015.

JOSÉ FLÁUDIO DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:16BA044A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

A Secretaria de Desenvolvimento urbano, meio ambiente e Infraestrutura do município de Quixeré, tornam público o Extrato do PRIMEIRO ADITIVO ao Contrato decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 1202.01/2015, cujo objeto é a Aquisição de combustível S10 e derivados de petróleo destinados a frota de veículos da Prefeitura municipal de Quixeré., mediante PREGÃO.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA.

CONTRATADO (A): A.G.S. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

PERCENTUAL ADITIVADO: 4 % (quatro por cento).

PRAZO DE DURAÇÃO: até 31 de dezembro de 2015.

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): Airlon Gonçalves de Sousa.

ASSINA PELA CONTRATANTE: Joaquim José de Lima.

Quixeré-CE, 05 de novembro de 2015.

JOSÉ FLÁUDIO DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:6B3A670B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

A Secretaria de Educação do município de Quixeré, torna público o Extrato do PRIMEIRO ADITIVO ao Contrato decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 1202.01/2015, cujo objeto é a Aquisição de combustível S10 e derivados de petróleo destinados a frota de veículos da Prefeitura municipal de Quixeré., mediante PREGÃO.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

CONTRATADO (A): A.G.S. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

PERCENTUAL ADITIVADO: 4 % (quatro por cento).

PRAZO DE DURAÇÃO: até 31 de dezembro de 2015.

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): Airlon Gonçalves de Sousa.

ASSINA PELA CONTRATANTE: José Roberto Ribeiro Lima
.
Quixeré-CE, 05 de novembro de 2015.

JOSÉ FLÁUDIO DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:45F49280

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 001.10.11.2015

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), Aparecida Maria da Silva Ferreira, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, 05 (cinco) diária(s), no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), perfazendo um total de R$ 200,00 (duzentos reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Aracati-CE, no(s) dia(s), 10 à 14/11/2015, com a finalidade de, fazer um Curso Técnico em Radiologia, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 10 de novembro de 2015.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:5ABD26C7

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RESCISÃO DE CONTRATO N.º 005/2015

Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, em caráter excepcional, necessário ao funcionamento do serviço público essencial, conforme prevê a Lei N° 354/2001, de 29.06.2001, que entre si celebraram o Município de Quixeré, através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e o (a) Sr. (a) JOSE EDIEYME DE DEUS FREITAS.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Coronel José de Brito, 271 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pela Secretária, Sra. MARIA EDVANIA DE BRITO MARTINS, RG n° 243578093 SSP/CE, e CPF n.° 806.381.393-68 e o Sr. (a) JOSE EDIEYME DE DEUS FREITAS, RG n° 2006097000973 SSPDS/CE, e CPF n.° 033.337.933-00, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), rescindido, de acordo com a Clausula Segunda, pela parte contratante, por conveniência administrativa, a partir de 01.11.2015.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a fim de que produza os efeitos legais.

Quixeré – CE, 01 de novembro de 2015.

MARIA EDVANIA DE BRITO MARTINS
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:4F1C1D48

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 19/2015

Dispõe sobre medidas de moralidade administrativa e dá outrasprovidências.

O Prefeito Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
Considerando que há servidores ocupantes de cargos comissionados, que não estão exercendo suas funções a que foram contratados;

Considerando que é dever do servidor público exercer com zelo e dedicação as atribuições a si conferidas;

Considerando que o recebimento de subsídios da Administração Pública sem a devida contraprestação dos serviços infringe os princípios administrativos;

D E C R E T A:

Art. 1º- O retorno imediato dos servidores públicos ocupantes de cargo comissionado, que eventualmente não estejam exercendo suas atividades profissionais, no órgão a qual é lotado.
Art. 2º- No caso de não comparecimento do servidor ocupante de cargo comissionado não comparecer às suas atividades até o dia 16 deste mês e ano, será automaticamente exonerado.
Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, aos 13 (treze)dias do mês de Novembro de 2015.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

MARCONDES HERBSTER FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Gilvan Ferreira Lima
Código Identificador:E6291FAF

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 18/2015

Dispõe sobre medidas de emergência de contingenciamento de despesas com pessoal e adota outras providências.

O Prefeito Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a necessidade da regulamentação da situação e a adoção de medidas administrativas imediatas para a redução de despesas com pessoal, sem prejuízo da prestação dos serviços perante a coletividade;

Considerando que é dever do administrador público defender e zelar pelas finanças públicas;

Considerando a crise econômica que atinge o País, com reflexo direto nas contas públicas, especialmente no que diz respeitos às municipais, causando desequilíbrio econômico e financeiro, dificultando os investimentos previstos nos projetos e atividades do Município de Saboeiro;

Considerando as constantes quedas nos repasses do fundo de participação do município – FPM, influenciando também as constantes perdas na arrecadação das demais fontes de receitas;

Considerando que o Município de Saboeiro vem adotando medidas para reduzir os gastos, não se mostrando suficientes para conter os efeitos da crise, como também já excedeu os 95% (noventa e cinco por cento), com despesas de pessoal, ou seja, encontra-se no limite prudencial, conforme determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

Considerando que a Administração Pública deve seus atos em observância aos princípios básicos da probidade administrativa, com respeito Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, corroborado

com §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e outros diplomas legais;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam reduzido em 10% (dez por cento), os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e secretários adjuntos, dos ocupantes dos cargos comissionados ou equiparados, respeitando o valor do salário mínimo nacional, a partir de 01 de Novembro de 2015.

Art. 2º - Ficam reduzido em 10% (dez por cento), os vencimentos dos servidores contratados temporariamente, respeitando o valor do salário mínimo nacional e o piso da categoria a nível municipal, a partir de 01 de Novembro de 2015.

Art. 3º - Ficam reduzidos em 60% (sessenta por cento), as gratificações de função, as gratificações de desempenho e também as gratificações de deslocamento de todos os servidores públicos do município, a partir do dia 01 de Novembro do corrente ano.

Art. 4º - ficam sustadas qualquer admissão que provoque aumento da despesa com pessoal, seja para ocupar cargo comissionado ou contratação temporária, ressalvadas as nomeações ou contratações para atender necessidades inadiáveis que deles decorram prejuízos a vida, a saúde, a educação, a segurança, a subsistência e a manutenção da ordem pública.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Novembro e terá vigência até 31 de dezembro do presente ano.

Paço da Prefeitura Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, aos 12 (doze)dias do mês de Novembro de 2015.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

MARCONDES HERBSTER FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Gilvan Ferreira Lima
Código Identificador:C8F54384

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI Nº 124/2015, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

REGULA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SABOEIRO-CE. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCONDES HERBSTER FERRAZ, Prefeito municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber a Câmara Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Saboeiro-CE., a concessão dos benefícios eventuais, como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e no art. 22, §1º e 2º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo Único Esta política será desenvolvida pelo órgão responsável pela política setorial de assistência social.

Art. 2° O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Projeto Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único São vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias no processo de comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual.

Art. 3º Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O critério de renda mensal*per capita*familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a meio salário mínimo.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:
I - Auxílio-natalidade;
II - Auxílio-funeral; e
III - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.
Parágrafo Único A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingidos por calamidades públicas.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O benefício natalidade destinado à família alcançará preferencialmente:
I- atenções necessárias ao nascituro;
II- apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido; e
III- apoio à família no caso de morte da mãe e demais providências que os operadores da política de assistência social julgarem necessárias.

Art. 8º O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.
§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.
§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.
§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.
§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10 O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e
III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 11 O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou no custeio de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no § 1º deste artigo.
§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento.
§ 4º O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.
§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º deste artigo, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.
§ 6º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.
§ 7º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

Art. 12 Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13 Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiada, ou seja, a mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração com poderes específicos.

Art. 14 Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer de:

I - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
II - falta de documentação;
III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
IV - por desastre e calamidade pública; e
V - outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

§ 2º Para os fins dessa Lei, entende-se como situação de calamidade pública, a ocorrência de situação de anormalidade decorrente de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 15 As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos aos campos da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não incluem na condição de benefícios eventuais assistências sociais.

Art. 16 Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
II - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Unico O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e à Câmara Municipal.

Art. 17 Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral e eventuais que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18 As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. O valor dos benefícios eventuais nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, de acordo com os artigos 7º e 8º, seus incisos e parágrafos e artigos 10 e 11, seus respectivos incisos e parágrafos, todos desta Lei.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, aos dezesseis (16) dias do mês de novembro de dois mil e quinze (2015).

MARCONDES HERBSTER FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Gilvan Ferreira Lima
Código Identificador:E73BD7C9

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1266/2015 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe as Leis Municipais Nº 1.093, de 10 de janeiro de 2011e a Nº 1.164, de 27 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os professores efetivos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação Básica de Tabuleiro do Norte, para os cargos de Diretor Escolar e Coordenador Escolar, respectivamente, conforme o disposto a seguir:

MAT.	NOME	FUNÇÃO	NÍVEL	ESCOLA
3875	Wanessa Sildeandra Moreira Gondim	Diretor	C	EEB. Senhorinha Oliveira Gondim
3867	Gildemarcos Lima Freire	Diretor	C	EEB. José Augusto Régis Alves
0417	Antonia Élcia de Oliveira Maia	Diretor	A	EEB. Nossa Senhora de Fátima
1090	Francisco Nilton Soares	Coordenador Pedagógico	B	EEB. Pedro Moreira de Sousa
3885	Cleudemarcos Lopes Feitoza	Coordenador Geral - SEMEB (Gestão Escolar)	-	Secretaria Municipal de Educação Básica
0389	Ivonilde Maria Calista Moureira	Coordenador Geral - SEMEB (Pedagógico)	-	Secretaria Municipal de Educação Básica

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 03 de novembro de 2015.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:0D904442

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1290/2015 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições que lhe são atribuídas pelo inciso IX, do art. 84, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar a pedido a Senhora **MARIA DAS GRAÇAS BRILHANTE DE FREITAS**, ocupante do cargo de Assessor Especial B, com lotação na Secretaria de Finanças - SEFIN, pertencente à Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte – Ceará, pela sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 06 de novembro de 2015.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:C1034DE5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1323/2015 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições que lhe são atribuídas pelo inciso IX, do art. 84, em conformidade com a concessão de aposentadoria, nº benefício 165.889.185-3, concedida em 01.10.2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar a pedido a Senhora **TEREZINHA ALVES MENDES FREIRE**, Professora, do Quadro Efetivo, com lotação na Secretaria de Educação Básica - SEMEB, pertencente à Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte – Ceará, pela sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 2°. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 12 de novembro de 2015.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:516A1F99

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1324/2015 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora **ANDRÉA REBOUÇAS MAIA,** Professora, mat. 1574, CPF 743.780.073-04 e RG Nº 2929547-95 – SSP CE, residente a Rua Cel Pio Gadelha – 4341, com lotação na Secretaria de Educação Básica - SEMEB, para efetuar viagem a Jaguaribe – Ceará, para participar da 4º Formação do PAIC/EIXO Educação Infantil, nos dias 16 e 17 de novembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 043/2014, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 107,00** (cento e sete reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos), correspondente aos dias em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Jaguaribe – Ceará

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 12 de novembro de 2015.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:2DAB7E88

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1325/2015 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora **HILKIA MAGALHÃES CHAVES IZIDIO,** Mat. 2344, Professora, inscrita no CPF sob o Nº 526.444.213-49 e RG Nº 2189245-91 – SSP CE, residente e domiciliada a Rua Cap. José Rodrigues - 4393, com lotação na Secretária de Educação Básica-SEMEB - SEMEB, para efetuar viagem a Jaguaribe – Ceará, para participar da 4º Formação do PAIC/EIXO Educação Infantil, nos dias 16 e 17 de novembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 043/2014, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 107,00** (cento e sete reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos), correspondente aos dias em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Jaguaribe – Ceará

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 12 de novembro de 2015.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:DB17D9D4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1326/2015 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **FRANCISCO MAIA JERONIMO,** Motorista, mat. 3471, CPF Nº 372.110.563-04, RG Nº 2005019007720– SSP – CE, residente e domiciliado a Rua Germano Noronha nº 4108, com lotação na Secretaria de Educação Básica - SEMEB, para efetuar viagem a Jaguaribe – Ceará, conduzindo as professoras *Andrea Rebouças Maia* e *Hilkia Magalhães Chaves Izídio*, para participarem da 4º Formação do PAIC/EIXO Educação Infantil, nos dias 16 e 17 de novembro do corrente ano.
Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 043/2014, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 107,00** (cento e sete reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Jaguaribe – Ceará

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 12 de novembro de 2015.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:7C377140

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 175/2015, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

CONSIDERANDO a necessidade de que seja efetuada viagem/deslocamento da sede de Uruoca-CE à cidade de Fortaleza-CE, objetivando participar do I Encontro de Gestores Municipais, que se realizará no dia 17/11/2015.
CONSIDERANDO que a atribuição funcional não pode se desenvolver através de outro meio de comunicação disponível, sem necessidade de deslocamento deste agente público;
O Chefe de Gabinete, no uso de suas atribuições legais e amparado no art. 1º do Decreto nº 019/2013.
RESOLVE:
Art. 1º Designar o servidor **WALNEY ALBUQUERQUE ARAUJO**,inscrito no CPF sob o N° 390.167.143-91, residente na Av Antonio Moreira, ocupante do Cargo de Secretario de Administração e Finanças para efetuar a viagem/deslocamento supracitada, que se realizará no dia 17/11/2015.
Art. 2º Conceder ao referido servidor 01 (uma) diária no valor unitário de R$ 200,00 totalizando R$ 200,00 e autorizar a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Uruoca a efetuar o pagamento.
Art. 3º Esta despesa ocorrerá por conta da verba do orçamento vigente.
Art. 4º Esta portaria entrará em vigor e será publicada nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
COMUNIQUE-SE.
E CUMPRA-SE.

WANGERON SILVA ARAÚJO
Chefe de Gabinete do Prefeito

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:3975B16E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA ADM Nº 123/2015, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

CONSIDERANDO a necessidade de que seja efetuada viagem/deslocamento da sede de Uruoca-CE à cidade de Fortaleza-CE, objetivando participar do I Encontro de Gestores Municipais, que se realizará no dia 17/11/2015.
CONSIDERANDO que a atribuição funcional não pode se desenvolver através de outro meio de comunicação disponível, sem necessidade de deslocamento deste agente público;
O Secretário de Administração, no uso de suas atribuições legais e amparado no art. 1º do Decreto nº 019/2013.
RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **CLERTON ANACLETO RODRIGUES DIOGO**, inscrito no CPF sob o N° 028.561.863-60, residente no Sitio São Francisco, ocupante do Cargo de Secretario de Agricultura para efetuar a viagem/deslocamento supracitada, que se realizará no dia 17/11/2015.
Art. 2º Conceder ao referido servidor 01 (uma) diária no valor unitário de R$ 200,00 totalizando R$ 200,00 e autorizar a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Uruoca a efetuar o pagamento.
Art. 3º Esta despesa ocorrerá por conta da verba do orçamento vigente.
Art. 4º Esta portaria entrará em vigor e será publicada nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
COMUNIQUE-SE.
E CUMPRA-SE.

WALNEY ALBUQUERQUE ARAÚJO
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:74EFA746

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

GABINETE DO PREFEITO E VICE
RREO 5º BIMESTRE 2015

Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Balanço Orçamentário
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Periodo: Janeiro a Outubro de 2015/Bimestre: Setembro e Outubro

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)							Em reais
Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas				Saldo (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até Bimestre (c)	% (c/a)	
Receitas Orçamentárias							
Receitas (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	21.850.000,00	21.850.000,00	2.702.582,99	12,37	14.887.549,66	68,14	6.962.450,34
Receitas Correntes	19.363.800,00	19.363.800,00	2.702.582,99	13,96	14.831.455,31	76,59	4.532.344,69
Receita Tributária	920.200,00	920.200,00	174.877,42	19,00	697.056,83	75,75	223.143,17
Impostos	904.200,00	904.200,00	174.761,56	19,33	691.286,02	76,45	212.913,98

Taxas	16.000,00	16.000,00	115,86	0,72	5.770,81	36,07	10.229,19
Receitas de Contribuições	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
Contribuições de Intervenção no Domínio	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
EconômicoReceita Patrimonial	175.000,00	175.000,00	8.850,59	5,06	81.922,78	46,81	93.077,22
Receitas Imobiliárias	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
Receitas de Valores Mobiliários	140.000,00	140.000,00	8.850,59	6,32	81.922,78	58,52	58.077,22
Outras Receitas Patrimoniais	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
Receita de Serviços	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
Transferências Correntes	17.737.600,00	17.737.600,00	2.483.939,57	14,00	13.849.662,83	78,08	3.887.937,17
Transferências Intergovernamentais	15.413.600,00	15.413.600,00	2.458.980,23	15,95	13.765.932,64	89,31	1.647.667,36
Transferências de Convênios	2.324.000,00	2.324.000,00	24.959,34	1,07	83.730,19	3,60	2.240.269,81
Outras Receitas Correntes	331.000,00	331.000,00	34.915,41	10,55	202.812,87	61,27	128.187,13
Multas e Juros de Mora	36.000,00	36.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.000,00
Indenizações e Restituições	85.000,00	85.000,00	34.719,74	40,85	184.592,79	217,17	-99.592,79
Receita da Dívida Ativa	140.000,00	140.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	140.000,00
Receitas Diversas	70.000,00	70.000,00	195,67	0,28	18.220,08	26,03	51.779,92
Receitas de Capital	2.486.200,00	2.486.200,00	0,00	0,00	56.094,35	2,26	2.430.105,65
Alienação de Bens	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
Alienação de Bens Móveis	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
Transferências de Capital	2.336.200,00	2.336.200,00	0,00	0,00	56.094,35	2,40	2.280.105,65
Transferências de Convênios	2.336.200,00	2.336.200,00	0,00	0,00	56.094,35	2,40	2.280.105,65
Receitas (Intra-Orçamentárias) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sub Total das Receitas (III) = (I + II)	21.850.000,00	21.850.000,00	2.702.582,99	12,37	14.887.549,66	68,14	6.962.450,34
Operações de Crédito/Refinanciamento (IV)							
Sub Total com Refinanciamento (V) = (III + IV)	21.850.000,00	21.850.000,00	2.702.582,99	12,37	14.887.549,66	68,14	6.962.450,34
Déficit (VI)					0,00		
Total (VII) = (V + VI)	21.850.000,00	21.850.000,00	2.702.582,99		14.887.549,66		

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas		Saldo (g) = (e-f)	Despesas Liquidadas		Saldo (i) = (e-h)	Despesas Pagas Até o Bimestre (j)	Inscritas em Restos a Pagar Não Proc. (k)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas		Saldo (g) = (e-f)	Despesas Liquidadas		Saldo (i) = (e-h)	Despesas Pagas Até o Bimestre (j)	Inscritas em Restos a Pagar Não Proc. (k)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
Despesas Orçamentárias										
Despesas (Exceto Intra-Orçamentárias) (VIII)	21.850.000,00	21.850.000,00	1.215.597,13	19.876.100,60	1.973.899,40	2.808.158,90	14.739.212,85	7.110.787,15	14.115.935,89	
DESPESAS CORRENTES	16.148.980,95	19.892.541,35	1.196.949,44	18.590.463,49	1.302.077,86	2.541.692,69	13.824.261,82	6.068.279,53	13.283.674,91	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.253.916,95	9.277.008,33	1.193.000,00	8.729.793,38	547.214,95	1.359.855,75	6.943.335,84	2.333.672,49	6.941.139,87	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.895.064,00	10.615.533,02	3.949,44	9.860.670,11	754.862,91	1.181.836,94	6.880.925,98	3.734.607,04	6.342.535,04	
DESPESAS DE CAPITAL	5.301.019,05	1.557.458,65	18.647,69	1.285.637,11	271.821,54	266.466,21	914.951,03	642.507,62	832.260,98	
INVESTIMENTOS	5.161.019,05	1.434.458,65	18.647,69	1.164.771,11	269.687,54	246.221,01	809.448,52	625.010,13	726.758,47	
INVERSÕES FINANCEIRAS	40.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	100.000,00	103.000,00	0,00	100.866,00	2.134,00	20.245,20	85.502,51	17.497,49	85.502,51	
Despesas (Intra-Orçamentárias) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SubTotal das Despesas (X) = (VIII + IX)	21.850.000,00	21.850.000,00	1.215.597,13	19.876.100,60	1.973.899,40	2.808.158,90	14.739.212,85	7.110.787,15	14.115.935,89	
Amortização da Dív./Refinanciamento (XI)										
SubTotal com Refinanciamento (XII) = (X + XI)	21.850.000,00	21.850.000,00	1.215.597,13	19.876.100,60	1.973.899,40	2.808.158,90	14.739.212,85	7.110.787,15	14.115.935,89	
Superávit (XIII)							148.336,81			
Total (XIV) = (XII + XIII)	21.850.000,00	21.850.000,00	1.215.597,13	19.876.100,60		2.808.158,90	14.887.549,66	14.115.935,89		

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito

ROBERTO CLEBER FEITOSA
Contador

ROBERTO CLEBER FEITOSA ME
Contador - CRC
CE-001387/O

MARIA EVANEIDE FELIPE DE ARAÚJO
Tesoureira

Prefeitura Municipal de Arneiroz
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Periodo: Janeiro a Outubro de 2015/Bimestre: Setembro e Outubro

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")											Em reais
Função/Subfunção	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (a)	Despesas Empenhadas			Saldo(c) = (a-b)	Despesas Liquidadas			Saldo(e) = (a-d)	Insc. Restos a Pagar Não Processados (f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b / total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d) (	% d / total d)		
Despesas (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	21.850.000,00	21.850.000,00	1.484.470,60	18.660.503,47	100,00	3.189.496,53	2.729.972,09	11.931.053,95	100,00	9.918.946,05	
Legislativa	924.000,00	924.000,00	0,00	0,00	0,00	924.000,00	0,00	0,00	0,00	924.000,00	
Ação Legislativa	924.000,00	924.000,00	0,00	0,00	0,00	924.000,00	0,00	0,00	0,00	924.000,00	
Judiciária	91.800,00	51.400,00	0,00	45.274,10	0,24	6.125,90	6.109,34	26.504,12	0,22	24.895,88	
Defesa da Ordem Jurídica	91.800,00	51.400,00	0,00	45.274,10	0,24	6.125,90	6.109,34	26.504,12	0,22	24.895,88	
Administração	1.270.000,00	832.591,40	6.000,00	568.740,70	3,05	263.850,70	82.138,90	378.331,83	3,17	454.259,57	
Ação Legislativa	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00	
Administração Geral	1.070.000,00	632.591,40	6.000,00	568.740,70	3,05	63.850,70	82.138,90	378.331,83	3,17	254.259,57	
Assistência Social	1.829.132,00	1.676.061,00	151.108,29	1.591.925,90	8,53	84.135,10	296.163,24	1.074.214,70	9,00	601.846,30	
Asistência ao Idoso	8.316,00	4.895,48	0,00	0,00	0,00	4.895,48	0,00	0,00	0,00	4.895,48	
Asistência à Criança e ao Adolescente	397.196,00	72.295,62	6.936,00	50.439,92	0,27	21.855,70	7.233,20	35.012,32	0,29	37.283,30	
Assistência Comunitária	1.423.620,00	1.598.869,90	144.172,29	1.541.485,98	8,26	57.383,92	288.930,04	1.039.202,38	8,71	559.667,52	
Saúde	3.349.391,00	4.828.937,77	423.981,44	4.678.901,40	25,07	150.036,37	708.787,06	3.092.747,56	25,92	1.736.190,21	

Atenção Básica	1.561.323,00	4.541.148,72	405.457,64	4.515.905,02	24,20	25.243,70	686.601,08	2.997.425,53	25,12	1.543.723,19	
Asistência Hospitalar e Ambulatorial	1.486.000,00	239.062,05	1.130,00	120.207,28	0,64	118.854,77	14.892,18	62.692,93	0,53	176.369,12	
Suporte Profilático e Terapêutico	81.000,00	10.351,00	3.233,80	8.850,40	0,05	1.500,60	3.233,80	8.850,40	0,07	1.500,60	
Vigilância Epidemiológica	156.068,00	38.376,00	14.160,00	33.938,70	0,18	4.437,30	4.060,00	23.778,70	0,20	14.597,30	
Alimentação e Nutrição	65.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Educação	7.190.393,95	7.676.630,74	212.076,99	6.551.807,24	35,11	1.124.823,50	998.141,26	4.397.532,47	36,86	3.279.098,27	
Administração Geral	1.473.000,00	2.885.933,46	47.070,00	2.123.424,33	11,38	762.509,13	232.491,71	1.114.303,83	9,34	1.771.629,63	
Ensino Fundamental	5.537.393,95	4.780.697,28	165.006,99	4.428.382,91	23,73	352.314,37	765.649,55	3.283.228,64	27,52	1.497.468,64	
Educação Infantil	180.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	
Cultura	166.500,00	109.780,00	4.040,00	53.875,00	0,29	55.905,00	10.663,44	37.120,24	0,31	72.659,76	
Turismo	166.500,00	109.780,00	4.040,00	53.875,00	0,29	55.905,00	10.663,44	37.120,24	0,31	72.659,76	
Urbanismo	1.750.368,00	2.008.454,86	474.984,76	1.990.860,59	10,67	17.594,27	299.909,89	1.309.245,15	10,97	699.209,71	
Infra-Estrutura Urbana	1.586.368,00	2.004.454,86	474.984,76	1.990.860,59	10,67	13.594,27	299.909,89	1.309.245,15	10,97	695.209,71	
Seviços Urbanos	164.000,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00	
Habitação	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Habitação Rural	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Saneamento	795.000,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00	
Saneamento Básico Rural	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Saneamento Básico Urbano	445.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	
Recursos Hídricos	200.000,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	
Gestão Ambiental	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos Hídricos	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Agricultura	958.000,00	959.355,20	6.793,85	954.126,79	5,11	5.228,41	87.636,90	374.570,65	3,14	584.784,55	

Função/Subfunção	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (a)	Despesas Empenhadas			Saldo(c) = (a-b)	Despesas Liquidadas			Saldo(e) = (a-d)	Insc. Restos a Pagar Não Processados (f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b / total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d / total d)		
Abastecimento	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Extensão Rural	858.000,00	959.355,20	6.793,85	954.126,79	5,11	5.228,41	87.636,90	374.570,65	3,14	584.784,55	
Energia	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Energia Elétrica	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transporte	350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transporte Rodoviário	350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Desporto e Lazer	588.915,05	590.554,38	0,00	501.639,33	2,69	88.915,05	0,00	101.856,84	0,85	488.697,54	
Desporto Comunitário	338.915,05	88.915,05	0,00	0,00	0,00	88.915,05	0,00	0,00	0,00	88.915,05	
Lazer	250.000,00	501.639,33	0,00	501.639,33	2,69	0,00	0,00	101.856,84	0,85	399.782,49	
Encargos Especiais	1.686.500,00	1.781.234,65	205.485,27	1.723.352,42	9,24	57.882,23	240.422,06	1.138.930,39	9,55	642.304,26	
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	100.000,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,54	0,00	14.632,77	63.924,35	0,54	36.075,65	
Outros Encargos Especiais	1.586.500,00	1.681.234,65	205.485,27	1.623.352,42	8,70	57.882,23	225.789,29	1.075.006,04	9,01	606.228,61	
Reserva de Contingência	400.000,00	400.000,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00	
Reserva de Contingência	400.000,00	400.000,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00	
Despesas (Intra-Orçamentárias) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total (III) (I + II)	21.850.000,00	21.850.000,00	1.484.470,60	18.660.503,47	100,00	3.189.496,53	2.729.972,09	11.931.053,95	100,00	9.918.946,05	

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito

ROBERTO CLEBER FEITOSA
Contador

ROBERTO CLEBER FEITOSA ME
Contador
CRC CE-001387/O

MARIA EVANEIDE FELIPE DE ARAÚJO
Tesoureira

Prefeitura Municipal de Arneiroz
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Periodo: Janeiro a Outubro de 2015/Bimestre: Setembro e Outubro

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)														Em
Especificação	Evolução da Receita Realizada nos Últimos 12 Meses												Total (Últimos 12 Meses)	Previ Atualiza Exer
	Novembro/2014	Dezembro/2014	Janeiro/2015	Fevereiro/2015	Março/2015	Abril/2015	Maio/2015	Junho/2015	Julho/2015	Agosto/2015	Setembro/2015	Outubro/2015		
Receitas Correntes (I)	1.422.522,69	1.357.086,54	1.658.251,61	2.141.237,31	1.699.705,74	1.745.106,44	1.962.284,87	1.743.935,01	1.514.536,65	1.596.007,59	1.590.563,24	1.583.667,70	20.014.905,39	19.363.
Receita Tributária	41.206,48	30.036,20	205.264,31	256.650,04	16.463,26	16.423,18	28.919,90	16.715,74	19.288,13	38.644,13	243.484,32	142.240,75	1.055.336,44	920.
IPTU	0,00	570,75	0,00	0,00	10.658,64	2.949,59	1.117,34	0,00	0,00	0,00	644,03	0,00	15.940,35	50.
ISS	22.123,66	16.976,52	127.679,29	72.985,30	4.082,13	9.017,39	18.388,18	12.769,30	15.147,89	18.052,18	65.371,19	68.537,12	451.130,15	450.
ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	519,64	418,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	937,64	25.
IRRF	19.082,82	12.488,93	77.585,02	182.406,76	1.722,49	1.425,49	7.723,04	3.726,00	2.532,29	20.591,95	177.469,10	73.661,48	580.415,37	379.
Outras Receitas Tributárias	0,00	0,00	0,00	1.257,98	0,00	2.511,07	1.273,34	220,44	1.607,95	0,00	0,00	42,15	6.912,93	16.
Receita de Contribuições	0,00	734,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	734,50	50.
Receita Patrimonial	8.424,32	9.463,50	9.593,80	9.209,17	5.620,39	9.180,46	10.996,76	19.675,94	10.539,54	7.448,96	5.156,15	4.453,99	109.762,98	175.
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.
Transferências Correntes	1.364.533,68	1.266.117,81	1.438.853,77	1.831.817,75	1.675.429,75	1.719.041,26	1.781.435,19	1.697.387,69	1.484.623,02	1.544.943,19	1.341.922,77	1.427.875,31	18.573.981,19	17.737.

Cota-Parte do FPM	477.591,31	451.372,98	597.449,85	960.941,92	734.595,79	749.879,91	546.177,38	589.470,11	724.883,78	630.722,40	552.491,99	546.224,39	7.561.801,81	6.032.
Cota-Parte do ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Cota-Parte do IPVA	429,81	2.797,39	998,59	1.333,23	12.300,10	25.254,62	14.476,65	11.252,02	8.701,86	2.939,15	2.305,01	1.960,46	84.748,89	56.
Cota-Parte do ITR	848,16	1.350,23	36,69	85,03	19,31	12,87	9,42	160,86	0,00	6,37	116,49	0,00	2.645,43	3.
Transferências da LC 87/1996														
Transferências da LC 61/1989														
Transferência do FUNDEB	141.605,74	136.728,14	166.863,54	199.491,52	188.345,04	189.669,20	146.013,13	156.693,05	182.065,70	149.209,63	145.117,38	146.982,30	1.948.784,37	2.900.
Outras Transferências Correntes	744.058,66	673.869,07	673.505,10	669.966,05	740.169,51	754.224,66	1.074.758,61	939.811,65	568.971,68	762.065,64	641.891,90	732.708,16	8.976.000,69	8.746.
Outras Receitas Correntes	8.358,21	50.734,53	4.539,73	43.560,35	2.192,34	461,54	140.933,02	10.155,64	85,96	4.971,31	0,00	9.097,65	275.090,28	331.
Deduções (II)	141.605,63	136.728,14	166.999,50	157.596,43	188.345,04	189.669,20	148.144,94	157.198,56	182.065,70	164.608,29	129.757,56	147.145,63	1.909.864,62	1.910.
Contribuição Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Compensações Financ. entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	141.605,63	136.728,14	166.999,50	157.596,43	188.345,04	189.669,20	148.144,94	157.198,56	182.065,70	164.608,29	129.757,56	147.145,63	1.909.864,62	1.910.
Receita Corrente Líquida (III) = (I - II)	1.280.917,06	1.220.358,40	1.491.252,11	1.983.640,88	1.511.360,70	1.555.437,24	1.814.139,93	1.586.736,45	1.332.470,95	1.431.399,30	1.460.805,68	1.436.522,07	18.105.040,77	17.453.

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito

ROBERTO CLEBER FEITOSA
Contador

ROBERTO CLEBER FEITOSA ME
Contador
CRC CE-001387/O

MARIA EVANEIDE FELIPE DE ARAÚJO
Tesoureira

Prefeitura Municipal de Arneiroz Relatório
Resumido de Execução Orçamentária
Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
Orçamento da Seguridade Social
Periodo: Janeiro a Outubro de 2015/Bimestre: Setembro e Outubro

RREO - Anexo IV (LRF, Art. 53, inciso II)					R$ 1,00
Receitas	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas		
			No Bimestre	Até o Bimestre 2015	Até o Bimestre 2014
Receitas Previdenciárias					
(Exceto Intra-Orçamentárias) (I)					
(-) Deduções da Receita					
Deduções da Receita Patrimonial			0,00	0,00	
Receitas Previdenciárias					
(Intra-Orçamentárias) (II)					
Receitas Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Receitas Previdenciárias - RPPS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas		
			No Bimestre	Até o Bimestre 2015	Até o Bimestre 2014
Despesas Previdenciárias					
(Exceto Intra-Orçamentárias) (IV)					
Despesas Previdenciárias					
(Intra-Orçamentárias) (V)					
Despesas Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Despesas Previdenciárias - RPPS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário - RPPS (VII) = (III - IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aportes de Recursos para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas		
			No Bimestre	Até o Bimestre 2015	Até o Bimestre 2014
---	---	---	---	---	---
Reserva Orçamentária do RPPS					Previsão Orçamentária
Valor					0,00
Bens e Direitos do RPPS			Setembro	Período de Referência	
				2015	2014
Caixa			0,00	0,00	0,00
Banco			0,00	0,00	0,00
Investimentos			---	---	---
Outros Bens e Direitos			---	---	---

Receitas Intra-Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas		
			No Bimestre	Até o Bimestre 2015	Até o Bimestre 2014
(-) Deduções da Receita					
Total das Receitas Previdenciárias Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Intra-Orçamentárias	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas		
			No Bimestre	Até o Bimestre 2015	Até o Bimestre 2014
Total das Despesas Previdenciárias Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito

ROBERTO CLEBER FEITOSA
Contador

ROBERTO CLEBER FEITOSA ME
Contador
CRC CE-001387/O

MARIA EVANEIDE FELIPE DE ARAÚJO
Tesoureira

Prefeitura Municipal de Arneiroz
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Demonstrativo do Resultado Nominal
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Período: Janeiro a Outubro / Bimestre: Setembro a Outubro de 2015

RREO - Anexo V (LRF, Art. 53, inciso III)			R$ 1,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31/Dez/2014 (a)	Em Agosto (b)	Em Outubro (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)			
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.066.527,97	571.556,90	197.867,15
Demais Haveres Financeiros			
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	1.128.757,36	652.067,84	652.067,84
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)			
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO NOMINAL		PERÍODO DE REFERÊNCIA	
		No Bimestre (c-b)	Até o Bimestre (c-a)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)		-20.245,20	-85.502,51
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL			VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA			0,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA	SALDO		
	Em 31/Dez/2014	Em Agosto	Em Outubro
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)	0,00	0,00	0,00
Passivo Atuarial			
Demais Dívidas			
DEDUÇÕES (II)			
Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Demais Haveres Financeiros			
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (VIII)			
PREVIDENCIÁRIA (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (X)			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI)=(IX-X)	0,00	0,00	0,00

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito

ROBERTO CLEBER FEITOSA
Contador

ROBERTO CLEBER FEITOSA ME
Contador
CRC CE-001387/O

MARIA EVANEIDE FELIPE DE ARAÚJO
Tesoureira

Prefeitura Municipal de Arneiroz
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Demonstrativo do Resultado Primário

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Periodo: Janeiro a Outubro de 2015/Bimestre: Setembro e Outubro

RREO - Anexo 6 (LRF, Art. 53, inciso III)			Em reais
Receitas Primárias	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	
		Até o Bimestre 2015	Até o Bimestre 2014
Receitas Primárias			
Receitas Primárias Correntes (I)	19.073.800,00	14.749.532,53	15.331.117,74
Receitas Tributárias	920.200,00	697.056,83	154.044,17
IPTU	50.000,00	15.816,66	13.907,09
ISS	450.000,00	306.807,13	78.576,25
ITBI	25.000,00	937,64	270,00
IRRF	379.200,00	367.724,59	59.574,53
Outras Receitas Tributárias	16.000,00	5.770,81	1.716,30
Receitas de Contribuições	50.000,00	0,00	4.222,48
Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	50.000,00	0,00	4.222,48
Receita Patrimonial Líquida	35.000,00	0,00	1.096,96
Receita Patrimonial	175.000,00	81.922,78	107.320,40
(-) Aplicações Financeiras	140.000,00	81.922,78	106.223,44
Transferências Correntes	17.737.600,00	13.849.662,83	14.708.937,33
Cota-Parte do FPM	6.032.000,00	4.855.609,87	5.615.522,70
Cota-Parte do ICMS	1.512.000,00	1.474.341,61	2.112.661,16
Cota-Parte do IPVA	56.000,00	65.434,33	72.199,56
Convênios	2.324.000,00	83.730,19	704.322,86
Outras Transferências Correntes	7.813.600,00	7.370.546,83	6.204.231,05
Demais Receitas Correntes	331.000,00	202.812,87	462.816,80
Dívida Ativa	140.000,00	0,00	0,00
Diversas Receitas Correntes	191.000,00	202.812,87	462.816,80
Receitas de Capital (II)	2.486.200,00	56.094,35	87.958,05
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (V)	150.000,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.336.200,00	56.094,35	87.958,05
Convênios	2.336.200,00	56.094,35	87.958,05
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias de Capital (VI) = (II - III - IV - V)	2.336.200,00	56.094,35	87.958,05
Receita Primária Total (VII) = (I + VI)	21.410.000,00	14.805.626,88	15.419.075,79

Despesas Primárias	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas		Insc. Restos a Pagar Ñ Proc.	
		Até o Bimestre 2015	Até o Bimestre 2014	Até o Bimestre 2015	Até o Bimestre 2014	Em 2015	Em 2014
Despesas Primárias							
Despesas Correntes (VIII)	19.892.541,35	18.590.463,49	15.107.221,14	13.824.261,82	12.558.784,05		
Pessoal e Encargos Sociais	9.277.008,33	8.729.793,38	6.711.383,53	6.943.335,84	6.016.947,81		
Juros e Encargos da Dívida (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Outras Despesas Correntes	10.615.533,02	9.860.670,11	8.395.837,61	6.880.925,98	6.541.836,24		
Despesas Primárias Correntes (X) = (VIII - IX)	19.892.541,35	18.590.463,49	15.107.221,14	13.824.261,82	12.558.784,05		
Despesas de Capital (XI)	1.557.458,65	1.285.637,11	1.034.437,38	914.951,03	696.836,28		
Investimentos	1.434.458,65	1.164.771,11	904.621,14	809.448,52	609.949,14		
Inversões Financeiras	20.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00		
Concessão de Empréstimo (XII)							
Aquisição de Título de Capital Já Integralizado (XIII)							
Demais Inversões Financeiras	20.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00		
Amortização da Dívida (XIV)	103.000,00	100.866,00	129.816,24	85.502,51	86.887,14		
Despesas Primárias de Capital (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	1.454.458,65	1.184.771,11	904.621,14	829.448,52	609.949,14		
Reserva de Contingência (XVI)	400.000,00						
Reserva do RPPS (XVII)	0,00						
Despesas Primária Total (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	21.747.000,00	19.775.234,60	16.011.842,28	14.653.710,34	13.168.733,19		
Resultado Primário (XIX) = (VII - XVIII)	-337.000,00	-4.969.607,72	-592.766,49				
Saldo de Exercícios Anteriores							
Discriminação da Meta Fiscal							Valor Corrente
Meta de Resultado Primário Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO P/ O Exercício de Referência							0,00

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito

ROBERTO CLEBER FEITOSA
Contador

ROBERTO CLEBER FEITOSA ME
Contador
CRC CE-001387/O

MARIA EVANEIDE FELIPE DE ARAÚJO
Tesoureira

Prefeitura Municipal de Arneiroz
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Restos a Pagar por Poder e Órgão

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Periodo: Janeiro a Outubro de 2015/Bimestre: Setembro e Outubro

RREO - Anexo VII (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)											
RREO - Anexo VII (LRF, art. 53, inciso V)											R$ 1,00
PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro de 2014				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro de 2014				
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA- ORÇAMENTÁRIOS) (I)											
EXECUTIVO											
GABINETE DO PREFEITO E VICE	0,00	14.583,00	0,00	15.843,00	-1.260,00	0,00	13.945,20	0,00	0,00	13.945,20	
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	0,00	2.280,00	0,00	2.280,00	0,00	0,00	4.040,00	0,00	0,00	4.040,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	0,00	982,58	0,00	360,00	622,58	0,00	14.811,11	0,00	0,00	14.811,11	
SECRETARIA MUNIC.. DE ADM. E PLANEJAMENTO	0,00	74.888,26	0,00	36.938,79	37.949,47	0,00	76.769,07	0,00	0,00	76.769,07	
SEC. MUN. DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS	0,00	209.482,55	0,00	48.565,50	160.917,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	0,00	7.620,00	0,00	7.555,00	65,00	0,00	36.845,00	0,00	0,00	36.845,00	
SECRET. DE CULTURA E TURISMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.715,20	0,00	0,00	17.715,20	
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO	0,00	133.132,55	0,00	167.875,65	-34.743,10	0,00	716.220,01	0,00	0,00	716.220,01	
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	0,00	307.359,50	0,00	32.537,30	274.822,20	0,00	273.977,40	0,00	294.672,00	-20.694,60	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	332.865,57	0,00	97.720,61	235.144,96	0,00	112.030,33	0,00	79.136,00	32.894,33	
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	28.734,25	0,00	48.666,88	-19.932,63	0,00	79.995,13	0,00	0,00	79.995,13	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	16.829,10	0,00	18.346,79	-1.517,69	0,00	202.470,69	0,00	0,00	202.470,69	
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.959,66	0,00	0,00	2.959,66	
RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
LEGISLATIVO											
CAMARA MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RESTOS A PAGAR (INTRA- ORÇAMENTÁRIOS) (II)											
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	1.128.757,36	0,00	476.689,52	652.067,84	0,00	1.551.778,80	0,00	373.808,00	1.177.970,80	

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito

ROBERTO CLEBER FEITOSA
Contador

ROBERTO CLEBER FEITOSA ME
Contador
CRC CE-001387/O

MARIA EVANEIDE FELIPE DE ARAÚJO
Tesoureira

Prefeitura Municipal de Arneiroz
Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Periodo: Janeiro a Outubro de 2015/Bimestre: Setembro e Outubro

RREO - ANEXO VIII (LDB. art. 72)					R$ 1,00
RECEITAS DO ENSINO					
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre	%
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	904.200,00	904.200,00	174.761,56	691.286,02	76,45
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	50.000,00	50.000,00	447,06	15.816,66	31,63
Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	179.200,00	179.200,00	58.128,07	167.619,23	93,53
Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	200.000,00	200.000,00	20.744,68	200.105,36	100,05
ITBI	25.000,00	25.000,00	0,00	937,64	3,75
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	450.000,00	450.000,00	95.441,75	306.807,13	68,17
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS	9.537.000,00	9.537.000,00	1.370.636,29	7.991.200,54	83,79
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	7.540.000,00	7.540.000,00	973.700,78	6.048.146,53	80,21
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	4.000,00	4.000,00	2.547,77	2.873,09	71,82
Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	16.000,00	16.000,00	1.263,78	6.318,92	39,49
Cota-Parte do ICMS	1.890.000,00	1.890.000,00	388.733,66	1.842.926,99	97,50
Cota-Parte do IPVA	70.000,00	70.000,00	2.496,51	81.686,38	116,69
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	17.000,00	17.000,00	1.893,79	9.248,63	54,40
3 - TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS (1 + 2)	10.441.200,00	10.441.200,00	1.545.397,85	8.682.486,56	0,00
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre	%
4 - RECEITAS DA APLIC. FINANC. DE OUTROS RECURSOS VINC. AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	528.000,00	528.000,00	106.343,15	973.698,78	184,41
Transferências do Salário-Educação	180.000,00	180.000,00	37.796,66	222.381,30	123,54
Transf. Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	18.000,00	18.000,00	0,00	1.810,00	10,05
Transf. Diretas do FNDE refer. ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	160.000,00	160.000,00	54.120,00	232.220,00	145,13
Transf. Diretas do FNDE refer. ao Progr. Nac. de Apoio ao Transp. do Escolar – PNATE	90.000,00	90.000,00	14.426,49	65.628,34	72,92
Outras Transf. Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	80.000,00	80.000,00	0,00	451.659,14	564,57
6 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8 - OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - TOTAL DAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	528.000,00	528.000,00	106.343,15	973.698,78	184,41
FUNDEB					
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre	%
10 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	1.907.400,00	1.907.400,00	274.124,66	1.581.059,58	82,89

Dedução FUNDEB - <Cota-Parte do Fundo >	1.508.000,00	1.508.000,00	194.740,08	1.192.536,66	79,08
Dedução FUNDEB - <Cota-Parte do Impost>	800,00	800,00	507,10	572,12	71,51
Dedução FUNDEB - <Transferência Financ>	3.200,00	3.200,00	252,74	1.263,73	39,49
Dedução FUNDEB - <Cota-Parte do ICMS>	378.000,00	378.000,00	77.746,70	368.585,38	97,50
Dedução FUNDEB - <Cota-Parte do IPVA>	14.000,00	14.000,00	499,30	16.252,05	116,08
Dedução FUNDEB - <IPI Sobre Exportação>	3.400,00	3.400,00	378,74	1.849,64	54,40
11 - RECEITAS RECEBIDAS PELO FUNDEB	3.750.000,00	3.750.000,00	916.036,75	4.776.579,98	127,37
11.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	2.900.000,00	2.900.000,00	427.308,07	1.731.403,50	59,70
11.2 - Complementação da União ao FUNDEB	850.000,00	850.000,00	488.728,68	3.045.176,48	358,25
12 - RESULTADOS DAS TRANFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	992.600,00	992.600,00	153.183,41	150.343,92	15,14
Acréscimo Resultante das Transferência do FUNDEB					

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito

ROBERTO CLEBER FEITOSA
Contador

ROBERTO CLEBER FEITOSA ME
Contador
CRC CE-001387/O

MARIA EVANEIDE FELIPE DE ARAÚJO
Tesoureira

Prefeitura Municipal de Arneiroz
Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Periodo: Janeiro a Outubro de 2015/Bimestre: Setembro e Outubro

RREO - ANEXO VIII (LDB. art. 72)					R$ 1,00
DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre	%
13 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	5.717.393,95	5.070.128,48	565.375,65	1.149.842,63	24,07
13.1 - Com Educação Infantil	180.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13.2 - Com Ensino Fundamental	5.537.393,95	5.070.128,48	565.375,65	1.149.842,63	22,67
13.3 - Com Educação Básica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - OUTRAS DESPESAS	5.717.393,95	5.070.128,48	0,00	0,00	0,00
14.1 - Com Educação Infantil	180.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.2 - Com Ensino Fundamental	5.537.393,95	5.070.128,48	0,00	0,00	0,00
14.3 - Com Educação Básica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	11.434.787,90	10.140.256,96	565.375,65	1.149.842,63	11,33
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAISDO MAGISTÉRIO					VALOR
16 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB					637.453,08
17 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCICIO ANTERIOR DO FUNDEB					0,00
18 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)					637.453,08
19 - MÍNIMO DE 60% NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (13 / 11) x 100) %					24,07
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE					VALOR
20 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM [EXERCICIO_ANTERIOR] QUE NÃO FORAM UTILIZADOS					0,00
21 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE [EXERCICIO]					0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB					
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre	%
22 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)	2.610.300,00	2.610.300,00	386.349,46	2.170.621,64	83,15
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre	%
23 - EDUCAÇÃO INFANTIL	180.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24 - ENSINO FUNDAMENTAL	5.537.393,95	5.070.128,48	766.392,61	4.049.621,25	79,87
25 - ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26 - ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28 - OUTRAS	1.473.000,00	2.182.676,40	331.260,61	1.445.564,44	66,22
29 - TOTAL DAS DESP. COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	7.190.393,95	7.252.804,88	1.097.653,22	5.495.185,69	75,76
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL					VALOR
30 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)					150.343,92
31 - DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO					3.045.176,48
32 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 h)					0,00
33 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVITE FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB					0,00
34 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS					0,00
35 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXER. ANT. SEM DISPONIBILIDADE FINANC. DE RECUR. DE IMPOSTOS VINC .AO ENSINO (4)					0,00
36 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE RECURSOS DE IMPO. VINC. AO ENSINO = (46 g)					0,00
37 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)					3.195.520,40
38 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (29 - 37)					2.299.665,29
39 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTE DE IMPOSTOS EM MDE ((38 / 3) * 100)					26,48
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE					
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre	%
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE					
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre	%
40 - DESP. CUS. C/APLIC. FINANC. DE OUT. RECUR. DE IMP. VINC. AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41 - DESP. CUST. COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42 - DESPESAS CUSTEADAS COM A OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANC. DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

44 - TOT. OUT. DESP. CUST. C/REC. ADIC. P/FINANC. DO ENS. (40 + 41 + 42 + 43)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45 - TOTAL GERAL DAS DESPESAS (29 + 44)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADOS EM 2015 (g)
46 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM FUNDEB	0,00	0,00

FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS	VALOR	
	FUNDEB (h)	FUNDEF
47 - SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE [EXERCICIO_ANTERIOR]	0,00	0,00
48 - (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	0,00	0,00
49 - (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	0,00	0,00
50 - (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	0,00	0,00
51 - (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL	0,00	0,00
52 - SALDO ATUAL DAS CONTAS BANCÁRIAS DE VINCULAÇÃO AO FUNDEB 60% e 40% (((47 + 48) - 49) + 50)	0,00	0,00

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito

ROBERTO CLEBER FEITOSA
Contador

ROBERTO CLEBER FEITOSA ME
Contador
CRC CE-001387/O

MARIA EVANEIDE FELIPE DE ARAÚJO
Tesoureira

Prefeitura Municipal de Arneiroz
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Periodo: Janeiro a Outubro de 2015/Bimestre: Setembro e Outubro

RREO - Anexo IX (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)				R$ 1,00
RECEITAS		PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a - b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)		0,00	0,00	0,00

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EXECUTADAS Até o Bimestre		SALDO NÃO EXECUTADO (g) = (d - (e + f))
		LIQUIDADAS (e)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)	
DESPESAS DE CAPITAL	1.557.458,65	914.951,03	370.686,08	271.821,54
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	1.557.458,65	914.951,03	370.686,08	271.821,54
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (I - II)	-1.557.458,65		-1.285.637,11	-271.821,54

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito

ROBERTO CLEBER FEITOSA
Contador

ROBERTO CLEBER FEITOSA ME
Contador
CRC CE-001387/O

MARIA EVANEIDE FELIPE DE ARAÚJO
Tesoureira

Prefeitura Municipal de Arneiroz
Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Demonstrativo da Projeção do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
Orçamentos da Seguridade Social
Periodo: Janeiro a Outubro de 2015/Bimestre: Setembro e Outubro

RREO - ANEXO X (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)				R$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	0,00	0,00	0,00	0,00

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito

ROBERTO CLEBER FEITOSA
Contador

ROBERTO CLEBER FEITOSA ME
Contador
CRC CE-001387/O

MARIA EVANEIDE FELIPE DE ARAÚJO
Tesoureira

Prefeitura Municipal de Arneiroz
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Demonstrativo das Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Periodo: Janeiro a Outubro de 2015/Bimestre: Setembro e Outubro

RREO - Anexo XI (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)				R$ 1,00
RECEITAS		PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a - b)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Outros Bens Móveis		150.000,00	0,00	150.000,00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EXECUTADAS Até o Bimestre		SALDO NÃO EXECUTADO (g) = (d - (e + f))
		LIQUIDADAS (e)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESA DE CAPITAL				
Investimentos	5.080.304,67	0,00	0,00	5.080.304,67
Inversões Financeiras	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00
Amortização da Dívida	98.000,00	0,00	0,00	98.000,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral da Previdência Social	0.00	0.00	0.00	0.00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0.00	0.00	0.00	0.00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR		2014 (h)	2015 (i) = (Ib -(IIe + IIf))	SALDO ATUAL (j) = (IIIh + IIIi)
VALOR (III)		0,00	0,00	0,00
Fonte:				

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito

ROBERTO CLEBER FEITOSA
Contador

ROBERTO CLEBER FEITOSA ME
Contador
CRC CE-001387/O

MARIA EVANEIDE FELIPE DE ARAÚJO
Tesoureira

Prefeitura Municipal de Arneiroz
Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Demonstrativo da Receita e Despesa com Ações de Serviços Públicos de Saúde
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Periodo: Janeiro a Outubro de 2015/Bimestre: Setembro e Outubro

RREO - ANEXO XII (ADCT. art. 77)				R$ 1,00
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre	%
RECEITA DE IMPOSTOS	1.060.200,00	1.060.200,00	691.286,02	65,20
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	50.000,00	50.000,00	15.816,66	31,63
Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	179.200,00	179.200,00	167.619,23	93,53
Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	200.000,00	200.000,00	200.105,36	100,05
ITBI	25.000,00	25.000,00	937,64	3,75
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	450.000,00	450.000,00	306.807,13	68,17
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS	9.537.000,00	9.537.000,00	7.991.200,54	83,79
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	7.540.000,00	7.540.000,00	6.048.146,53	80,21
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	4.000,00	4.000,00	2.873,09	71,82
Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	16.000,00	16.000,00	6.318,92	39,49
Cota-Parte do ICMS	1.890.000,00	1.890.000,00	1.842.926,99	97,50
Cota-Parte do IPVA	70.000,00	70.000,00	81.686,38	116,69
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	17.000,00	17.000,00	9.248,63	54,40
TOTAL	10.441.200,00	10.441.200,00	8.682.486,56	83,15
DESPESAS CORRENTES (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre	%
DESPESAS CORRENTES	2.791.639,00	5.354.805,60	3.753.194,08	70,09
Pessoal e Encargos Sociais	1.169.515,00	1.632.257,69	1.282.892,38	78,59
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	1.622.124,00	3.722.547,91	2.470.301,70	66,36
DESPESAS DE CAPITAL	557.752,00	3.529,00	1.336,00	37,85
Investimentos	557.752,00	3.529,00	1.336,00	37,85

Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (IV)	3.349.391,00	5.358.334,60	3.754.530,08	0,00

DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre	%
DESPESAS COM SAÚDE (V) = (IV)	3.349.391,00	5.358.334,60	3.754.530,08	70,06
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE	1.209.845,19	1.209.845,19	1.209.845,19	100,00
Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) RESTOS A PAG.INSC. NO EXER. SEM DISP. FIN. DE REC. PRÓP. VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESP. PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI)	2.139.545,81	4.148.489,41	2.544.684,89	61,34

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR VINCULADOS À SAÚDE INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS PRÓPRIOS VINCULADOS	
	Inscritos em Exercícios Anteriores	Cancelado em 2015 (f)
RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÍDE (VII)	0,00	0,00
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL <%> ((VI - VII f) / 1)		29,31

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre	%
Atenção Básica	1.561.323,00	5.182.931,82	3.639.183,59	70,21
Asistência Hospitalar e Ambulatorial	1.486.000,00	125.280,78	72.553,79	57,91
DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre	%
Suporte Profilático e Terapêutico	81.000,00	14.116,00	13.616,00	96,45
Vigilância Epidemiológica	156.068,00	36.006,00	29.176,70	81,03
Alimentação e Nutrição	65.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.349.391,00	5.358.334,60	3.754.530,08	70,06

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito

ROBERTO CLEBER FEITOSA
Contador

ROBERTO CLEBER FEITOSA ME
Contador
CRC CE-001387/O

MARIA EVANEIDE FELIPE DE ARAÚJO
Tesoureira

Prefeitura Municipal de Arneiroz
Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Periodo: Janeiro a Outubro de 2015/Bimestre: Setembro e Outubro

RREO - ANEXO XIII (Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts. 22, 25 e 28)				R$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	REGISTROS EFETUADOS EM 2015		SALDO TOTAL
		No Bimestre	Até o Bimestre (b)	
TOTAL DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00
Direitos Futuros	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativos Contabilizados na SPE	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrapartida parameter Provisões de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE PASSIVOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações Não Relacionadas a Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrapartida para Ativos da SPE	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisões de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
GARANTIAS DE PPP (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
Contraprestações Futuras	0,00	0,00	0,00	0,00
Riscos Não Provisionados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	0,00	0,00	0,00
ATIVOS CONTINGENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços Futuros	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Ativos Contingentes	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DE PPP	EXERÍCIO ANTERIOR	EXERÍCIO CORRENTE (EC)	<EC+1>	<EC+2>	<EC+3>	<EC+4>	<EC+5>	<EC+6>	<EC+7>	<EC+8>	<EC+9>
Do Ente Federado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Das Estatais Não-Dependentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nota:											

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito

ROBERTO CLEBER FEITOSA
Contador

ROBERTO CLEBER FEITOSA ME
Contador
CRC CE-001387/O

MARIA EVANEIDE FELIPE DE ARAÚJO
Tesoureira

Prefeitura Municipal de Arneiroz
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Periodo: Janeiro a Outubro de 2015/Bimestre: Setembro e Outubro

RREO - Anexo XIV (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)				R$ 1,00
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			No Bimestre	Até o Bimestre
RECEITAS				
PREVISÃO INICIAL			21.850.000,00	21.850.000,00
PREVISÃO ATUALIZADA			21.850.000,00	21.850.000,00
RECEITAS REALIZADAS			2.702.582,99	14.887.549,66
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO			0,00	0,00
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			0,00	0,00
DESPESAS				
DOTAÇÃO INICIAL			21.850.000,00	21.850.000,00
CRÉDITOS ADICIONAIS			0,00	0,00
DOTAÇÃO ATUALIZADA			21.850.000,00	21.850.000,00
DESPESA EMPENHADA			1.215.597,13	19.876.100,60
DESPESA LIQUIDADA			2.808.158,90	14.739.212,85
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO			148.336,81	148.336,81
DESPESA POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO			No Bimestre	Até o Bimestre
DESPESAS EMPENHADAS			1.484.470,60	18.660.503,47
DESPESAS LIQUIDADAS			2.729.972,09	11.931.053,95
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				Até o Bimestre
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				18.105.040,77
RECEITAS E DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			No Bimestre	Até o Bimestre
Regime Geral de Previdência Social				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS GERAL			0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS LIQUIDADAS GERAL			0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO GERAL			0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS RPPS			0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS LIQUIDADAS RPPS			0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO RPPS			0,00	0,00
RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO		Meta Fixada no AMF da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)
RESULTADO NOMINAL		0,00	-85.502,51	0,00
RESULTADO PRIMÁRIO		0,00	-4.969.607,72	0,00
RESTOS A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				
Poder Executivo	1.128.757,36	0,00	476.689,52	652.067,84
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS				
Poder Executivo	1.551.778,80	0,00	373.808,00	1.177.970,80
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.680.536,16	0,00	850.497,52	1.830.038,64
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE		Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
			% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Mínimo Anual de <18% / 25%> das Receitas de Impostos em		2.299.665,29	25,00	26,48
MDEMínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Ensino Fundamental e Médio		1.149.842,63	60,00	24,07

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL		Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo Não Realizado
Receitas de Operações de Crédito		0,00	0,00
Despesa de Capital Líquida		914.951,03	271.821,54
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS		Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos		0,00	150.000,00
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos		0,00	0,00
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Apurado Até o Bimestre	Limite Constitucional Anual	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.544.684,89	15,00	29,31

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito

ROBERTO CLEBER FEITOSA
Contador

ROBERTO CLEBER FEITOSA ME
Contador
CRC CE-001387/O

MARIA EVANEIDE FELIPE DE ARAÚJO
Tesoureira

Publicado por:
Marinete Gonçalves de Lima Carvalho
Código Identificador:0D775095

